



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA LUÍSA SOUSA VIDAL**

**VAI ADIANTAR DO QUÊ?**

**Uma análise sobre manifestações ideológicas em audiências de custódia no Distrito  
Federal**

**SANTA RITA  
2021  
MARIA LUÍSA SOUSA VIDAL**

**VAI ADIANTAR DO QUÊ?:  
Uma análise sobre manifestações ideológicas em audiências de custódia no Distrito  
Federal**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito do Departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal da  
Paraíba como requisito parcial do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Lia Almeida

Co-orientador: Prof. Ms. Welliton Caixeta  
Maciel

**SANTA RITA  
2021**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

V649v Vidal, Maria Luisa Sousa.

VAI ADIANTAR DO QUÊ? Uma análise sobre manifestações ideológicas em audiências de custódia no Distrito Federal / Maria Luisa Sousa Vidal. - Santa Rita, 2021.  
83 f. : il.

Orientação: Ana Lia Almeida.

Coorientação: Welliton Caixeta Maciel.

TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. Direito. 2. Ideologia. 3. Audiências de Custódia.

4.

Relações de classe, raça e gênero. I. Almeida, Ana Lia.  
II. Maciel, Welliton Caixeta. III. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34

**MARIA LUÍSA SOUSA VIDAL**

**VAI ADIANTAR DO QUÊ?:**

**Uma análise sobre manifestações ideológicas em audiências de custódia no Distrito Federal**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.**

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Ana Lia Almeida**

**Co-orientador: Prof. Ms. Welliton Caixeta Maciel**

**DATA DA APROVAÇÃO:**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Lia Almeida  
(Orientadora)**

---

**Prof. Welliton Caixeta Maciel  
(Co-Orientador)**

---

**Prof. Dr. Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho  
(Examinador)**

---

**Prof<sup>a</sup> Ms. Bruna Stéfani Soares  
(Examinadora)**

Aos que me deram apoio nessa caminhada.

## AGRADECIMENTOS

A jornada que culminou neste trabalho foi árdua, e eu não conseguiria de maneira alguma percorrer o caminho que me trouxe até aqui sem a ajuda de tantas pessoas que me impulsionaram, acreditaram em mim e me lembraram da minha capacidade a cada instante. Sou grata a tudo o que fizeram por mim, desde um carinho, um café, uma conversa, uma referência bibliográfica, tudo.

A construção desse projeto e a concretização dessa pesquisa, e de toda a minha graduação, só foi possível por que foi um feito coletivo, um feito de incontáveis mãos e incontáveis cabeças, e, sendo assim, tenho muito a agradecer.

Inicio agradecendo a minha mãe Geralda Maria de Sousa e a meu pai Francisco Vidal, que sempre acreditaram que o conhecimento é a única coisa que alguém realmente pode ter, e que não mediram esforços para me manter na universidade, mesmo quando aos olhos de muitos era uma loucura deixar que uma menina de dezessete anos fosse para a Paraíba sozinha estudar.

Minha irmã Maria Isabel e o meu irmão Guilherme Gabriel, que acompanharam de perto todos os passos dessa minha trajetória, me oferecendo sempre apoio e amparo, que sempre confiaram em mim, e me fizeram acreditar no meu potencial até quando eu mesma duvidei (e não foram poucas as vezes). Bebel, você é a pessoa em quem eu me inspiro para ser uma pessoa melhor a cada dia. Gui, nossa amizade e parceria são únicas. Amo muito vocês dois.

Sou grata, também, a minha prima Camila, praticamente uma irmã, que sempre me diz como eu sou inteligente e que com suas brincadeiras e provocações me diverte muito. Cá, você tem um lugar muito especial no meu coração. Agradeço a minha prima Maria Rosânia, que me acolheu quando eu cheguei em João Pessoa, que me ajudou a me estabelecer na cidade nos primeiros meses, que adiou sua mudança para São Paulo só para que eu não ficasse sozinha na cidade. Eu não posso expressar o quanto eu sou grata por este gesto. Muito obrigada. Também sou grata a minha prima Maria Vitória e ao meu primo João Pedro, pela amizade, pelas brincadeiras e por também estarem sempre torcendo por mim.

Meu avô José e ao meu avô Manoel, por sempre terem me incentivado nessa caminhada, terem torcido muito por mim e rezado muito para que meus sonhos se concretizassem. Agradeço também por eles, mesmo sendo agricultores sertanejos com pouquíssimo estudo, terem ensinado aos meus pais a importância da educação.

Agradeço às minhas tias Irenisa, Maria Aparecida, Maria do Rosário e Terezinha Maria, e aos meus tios Francisco e Vanderlei, pelas palavras de encorajamento e pelas orações. Sei que foram muitos os que torceram por mim e agradeço a cada um deles.

Agradeço a Célia que me acolheu em sua casa nesses meus anos de João Pessoa, que aturou meus momentos de louca obsessão por Foucault ou Pachukanis, ou qualquer autor que eu estivesse lendo naquele momento, que me deu muitos conselhos sobre muitas coisas na vida, que bateu muitos papos comigo até de madrugada, mesmo que no dia seguinte ela tivesse que ir trabalhar e eu tivesse que ir para a universidade muito muito cedo e isso era um motivo de sofrimento para nós duas nessas ocasiões. Agradeço também a toda família de Célia que me adotou, que cuidou de mim e com quem eu pude contar nos momentos em que precisei.

Fiquei um bom tempo pensando em como agradecer a Ana Lia Almeida, que nesses anos de universidade foi mais que orientadora. Lia foi professora, amiga, companheira de lutas. Desde o meu primeiro instante na universidade ela me acompanhou, e eu pude acompanhá-la também, ela testemunhou meus melhores momentos e me amparou em meus tropeços.

A maior lição que aprendi com Ana Lia foi como é impossível desassociar um fazer acadêmico comprometido com a luta pela transformação da sociedade. Lia, te agradeço imensamente por ter me mostrado Pachukanis e Lukács no primeiro período, por estar sempre disposta a discutir idéias e construir com os estudantes o conhecimento, por reconhecer a importância da autonomia do estudante nos processos educacionais, e por sempre ter me impulsionado a continuar, mesmo nos meus momentos de maior fragilidade.

Dentro da universidade eu não posso deixar de mencionar a importância da assessoria jurídica popular para minha formação acadêmica e política, por três anos construí o Núcleo de Extensão Popular flor de Mandacaru, o NEP da UFPB, e com meus companheiros de AJUP aprendi a lutar pelo que acredito, e aprendi também a brigar, quando a conjuntura exigia. Agradeço a Pétala, Lara Séphora, Jaíne, Julinha, Natália e Aldo, a Roberto Efrem que coordenou o núcleo junto com Ana Lia e a todos os demais que se propuseram a construir extensão popular conosco.

No ano em que estive em Brasília construí a AJUP Roberto Lyra Filho, e não poderia deixar de citar as pessoas que me acolheram na extensão e com quem eu pude tecer diálogos, repensar conceitos e construir luta política no direito. Nesse contexto cito Adda (que me acolheu e me apresentou à UnB), Rayssa, Kelle e Jana, muito obrigada meninas! Em Brasília também agradeço aos meus companheiros de partido que construíram comigo a juventude e o movimento estudantil: Amanda, Mateus Rodrigues, Mateus Dato, Maria Clara, Letícia e Vitor Caique.

Também agradeço a Natália Costa, que me recebeu em Brasília e me ajudou nos momentos iniciais da minha incursão na cidade. E ao Professor Welliton Maciel que co orientou este trabalho e me guiou pelos confusos caminhos da antropologia.

Não posso deixar de mencionar Guilherme Mesquita e Giuseppe, que estão comigo desde o primeiro período da universidade, com quem eu já discuti, já abracei, já chorei e já sorri, não posso deixar de expressar minha imensa gratidão, quem diria que pessoas tão diferentes poderiam formar um grupo tão único.

Agradeço de forma especial a José Túlio, que me acompanhou nos momentos finais da escrita, que me incentivou a cada passo, que confiou no meu potencial mais que eu mesma, e que aguentou todos os meus momentos de desequilíbrio emocional que acompanharam essa reta final do TCC, que me lembrou da minha capacidade e que não reclamou das minhas ligações de madrugada pra pedir ajuda com o trabalho. Te amo Tuli!

Elô e Tibério também foram dois pilares da minha saúde emocional durante essa graduação, com quem sempre contei e em quem eu sempre confiei, foram Stálin e Trotsky do meu Lênin, e estiveram comigo nos empreendimentos mais

loucos que pudemos inventar (como naquela vez que disputamos o centro acadêmico). Amo muito vocês dois, vocês estão sempre no meu coração

Agradeço a Clara, Ismael e Swyenne, que também tiveram um papel extremamente relevante nessa escrita, nunca se negando a me ajudar numa videochamada desesperada até mesmo em dia de domingo. Nós rimos, choramos, rimos do próprio motivo do nosso choro e estivemos unidas principalmente nesses últimos anos tão difíceis. Muito obrigada por estarem comigo, a cada dia tenho mais certeza de que quando damos nossas mãos nos tornamos poderosas, porque juntas somos invencíveis!

Sou muito grata às minhas amigas Anne Kelly, Emanuelle, Luana que, cada uma em seu contexto, acompanharam minha jornada emocional em busca do meu diploma. Também agradeço a Isis e Maria Joaquina e todas as companheiras do grupo de pesquisa de Ana Lia que também acompanharam a saga que foi a escrita deste TCC, que me animaram quando eu quis desistir e que sempre foram modelos para mim de como construir pesquisa de maneira séria e comprometida.

Preciso mencionar também Ana Laura e Brenno, cada um de seu modo me inspirou a ser a pesquisadora, a acadêmica e a militante que sou hoje, eu gostaria que todas as pessoas pudessem ter referenciais tão grandiosos dentro e fora da academia.

Agradeço também a Dona Rose, Sandra e Bruno, que sempre me atenderam muito bem na cantina do DCJ e com quem pude sempre contar quando tinha que ficar o dia inteiro na universidade. Agradeço também a Cosma e a todos os terceirizados, que além de serem essenciais para o funcionamento da universidade sempre me trataram com muito carinho.

E a todos os demais que não pude mencionar nominalmente deixo aqui registrado o meu muito obrigada!

*Escrevo, quase como na obrigação  
Para encontrar a mim mesma  
Enquanto eu escrevo  
Eu não sou o Outro  
Mas a própria voz  
Não o objeto  
Mas o sujeito.  
Torno-me aquela que descreve  
E não a que é descrita  
Eu me torno autora,  
E a autoridade  
Em minha própria história  
Eu me torno a oposição absoluta  
Ao que o projeto colonial predeterminou  
Eu retorno a mim mesma  
Eu me torno.  
(Grada Kilomba).*

## RESUMO

O objeto de análise desta monografia são os posicionamentos ideológicos observados no ambiente das audiências de custódia do Distrito Federal. Tais audiências foram reguladas no Brasil a partir da Resolução 213/2015 do CNJ e consistem na apresentação sem demora da pessoa presa em flagrante a uma autoridade judiciária para verificação da regularidade da prisão e averiguação sobre a ocorrência de tortura e qualquer tratamento desumano ou degradante. A análise aqui empreendida se dedicou a perceber quais foram as maneiras que as ideologias dos sujeitos envolvidos nas audiências ali se expressavam; qual era a relação dessas expressões ideológicas com o positivismo jurídico, identificado como ideologia dominante no campo do direito; e como as relações raciais, de classe e de gênero mediaram e foram mediadas por essas relações. A metodologia desenvolveu-se a partir de uma pesquisa de campo de caráter qualitativo com inspiração etnográfica, com análise de 36 (trinta e seis) audiências junto ao Núcleo de Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (NAC-TJDFT). O trabalho se divide em dois capítulos, no primeiro desenvolve-se a discussão sobre o conceito de ideologia e a caracterização da ideologia dominante no campo jurídico. O segundo se aprofunda em como os posicionamentos ideológicos são constituídos por relações de classe, gênero e raça. O marco teórico da análise se situa no campo das tradições marxistas, tendo em István Mészáros a principal referência para discussão da ideologia, mas além dele Gyorgy Lukács e Karl Marx. Para análise da realidade brasileira a contribuição de Florestan Fernandes foi central mas também houve uma interlocução com outros teóricos que não necessariamente fazem parte da tradição marxista; e, para o estudo das reciprocidades constitutivas utilizei a obra de Anne McClintock e de outras estudiosas de gênero e de relações raciais que também não necessariamente são próximas do marxismo. A conclusão é que as ideologias têm um papel determinante nas audiências de custódia e que relações de classe, gênero e raça estão presentes neste ambiente não como meros marcadores sociais, mas sim como parte constitutiva da violência empregada contra os sujeitos submetidos ao sistema de justiça criminal.

**Palavras-chave:** Direito. Ideologia. Audiências de Custódia. Relações de classe, raça e gênero.

## ABSTRACT

This monography's object of analysis are the ideological positions observed in the environment of the custody hearings in the Federal District of Brazil. CNJ's Resolution 213/2015 regulated these hearings in Brazil, and they consist in the immediate presentation of the person arrested *in flagrante delicto* to a judicial authority for verification of the arrest's regularity and investigation into the occurrence of torture and any inhuman or degrading treatment. The analysis undertaken in this project was dedicated to understanding the ways in which the ideologies of the subjects involved in the audiences were expressed there; what was the relationship between these ideological expressions and legal positivism, identified as the dominant ideology in the field of law, and how racial, class and gender relations mediated and were mediated by these relations. This work's methodology was developed from a qualitative field research with ethnographic inspiration, with an analysis of 36 (thirty-six) hearings that took place in the "Núcleo de Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios" (NAC-TJDFT). The work is divided into two chapters. In the first chapter, the concept of ideology and the characterization of the dominant ideology in the legal field are discussed. The second chapter goes deeper into how this ideological positioning is constituted by class, gender and race relations. The theoretical framework of the analysis is located in the field of Marxist traditions, with István Mészáros as the main reference for the discussion of ideology, but in addition to him Gyorgy Lukács and Karl Marx. For the analysis of the Brazilian reality, Florestan Fernandes' contribution was central, but there was also a dialogue with other theorists who are not necessarily part of the Marxist tradition; and, for the study of constitutive reciprocities, I used the work of Anne McClintock and other gender and racial relations scholars who are not necessarily close to Marxism either. The conclusion is that ideologies play a determining role in custody hearings, and that class, gender and race relations are present in this environment not as mere social markers, but as a constitutive part of the violence used against subjects subjected to the criminal justice system.

Key words: Law. Ideology. Custody Hearing. Constitutive Reciprocities

## LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Fluxo de trabalho do Núcleo de Audiências de Custódia do TJDFT mensal em 2019 .....	15
<b>Gráfico 1</b> - Comparaçāo de denúncias de violēncia policial em audiēncia de custódia e encaminhamentos ao ministério pùblico e à corregedoria no ano de 2019 - NAC TJDFT.....	46

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPP - Código de Processo Penal

DPE- Departamento de Polícia Especializada

IC - Instituto de Criminalística

IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

IML - Instituto Médico Legal

NAC - Núcleo de Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 “Não quero saber sobre os fatos”: Sobre positivismo jurídico na prática das audiências de custódia</b>	<b>29</b>
2.1 Carlos e Paulo	29
2.3 Daniel	43
<b>3. O que deve sopesar? Sobre reciprocidades constitutivas entre classe, gênero e raça nas audiências de custódia</b>	<b>50</b>
3.1 Murilo e Josué:	50
3.2 A juíza	57
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>69</b>
<b>APÊNDICE A – DADOS COMPILADOS DO FLUXO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - NAC TJDFT</b>	<b>74</b>
<b>APÊNDICE B – FICHA DE COLETA DE CAMPO</b>	<b>77</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Às dez horas da manhã de uma terça-feira, dia 19 de novembro do ano de 2019, fui pela primeira vez ao Núcleo de Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (NAC). Este órgão do judiciário funciona dentro do Departamento de Polícia Especializada (DPE), localizado dentro do Complexo da Polícia Civil do Distrito Federal, no Setor sudoeste do plano piloto, próximo ao Parque da Cidade, região onde se concentram diversos órgãos ligados à polícia como o Instituto Médico Legal (IML), o Instituto de Criminalística (IC) e diversas delegacias especializadas.

Assim que atravessei as portas de vidro fumê do hall de entrada do DPE percebi que havia certa diferenciação entre estudantes de direito que estavam ali para assistir às audiências (como era o meu caso) e familiares<sup>1</sup> de pessoas presas em flagrante que estavam ali aguardando o resultado da audiência de custódia. Essa diferenciação poderia ser notada pelas vestimentas de cada um: estudantes sempre com roupas sociais<sup>2</sup> e familiares com roupas mais simples; poderia ser notada também pelo gênero: estudantes estavam divididos entre homens e mulheres em número similar e familiares em sua maioria eram mulheres; poderia ser notada principalmente pelo local no espaço físico que cada um ocupava dentro deste salão de entrada.

O salão principal onde se localizava a primeira recepção era bastante amplo, tinha espaço para dezoito assentos, que em sua maior parte estavam ocupados por estudantes, e ao fundo havia um grande balcão de alvenaria que funcionava de recepção. Fora dessa primeira recepção havia um grande estacionamento, um toldo que fazia sombra na entrada e um canteiro de plantas posicionado bem em frente da porta. Na sombra deste toldo e nas bordas do canteiro estavam sentadas algumas

---

<sup>1</sup> Uso a flexão de gênero no feminino, pois, a maioria das pessoas que ali se encontravam eram mulheres.

<sup>2</sup> Chamo de “roupas sociais” peças usadas em situações mais formais como camisas de botão em tecidos de boa qualidade, calças e saias de alfaiataria, muitas das mulheres usavam salto alto e muitos dos homens usavam sapatos de couro. O uso desses trajes por estudantes de direito é abordado por Warat (1997), que discute como práticas reproduzidas no interior do campo colaboram para a homogeneização dos agentes do campo, e para seu afastamento da crítica através da reprodução de padrões estabelecidos que estão a serviço da ordem. O processo de pinguinização não tem a ver somente com a utilização de um tipo específico de vestuário, mas, passa por ela.

familiares de pessoas que passariam pelas audiências de custódia. Esta separação física entre estudantes e familiares não é uma regra formalmente posta, mas parece ser imposta por uma *regra não dita*<sup>3</sup> de que naquele espaço cada um tem o seu lugar.

Para acessar as salas de audiência e o espaço onde funciona o NAC em si é preciso passar por essa primeira recepção geral, e depois desta no final do corredor à direita há outra recepção menor, controlada por autoridades policiais que estão ali a serviço do judiciário. Em ambas as recepções a pessoa tem que passar por um detector de metais, mas na recepção menor além do detector de metais quem por ela passa tem sua bolsa revistada pelos agentes de polícia. Nesta segunda recepção o controle de quem passa é muito rígido, só entram no NAC advogados dos custodiados, agentes e estudantes de direito que tenham comprovação de matrícula em mãos.

No primeiro dia em que estive no NAC não consegui sequer passar pela primeira recepção pois haviam sete estudantes que estavam na fila para assistir às audiências. Quando me dirigi à bancada da primeira recepção fui atendida por um agente da polícia civil que aparentava ter uns 50 anos, tinha uma estatura mediana e cabelos pretos lisos que chegavam até os ombros.

Ele me explicou, de maneira muito simpática e informal, que quando se aproximava do final do período letivo muitos estudantes de direito iam até o NAC para assistir audiências de custódia e fazer relatórios para a disciplina de prática jurídica; me informou também que se eu quisesse assistir às audiências deveria chegar bem cedo, uma vez que grande parte dos estudantes recorria ao NAC devido o fato das audiências ocorrerem todos os dias da semana, inclusive aos sábados e domingos, e eram as únicas audiências da justiça criminal que aconteciam no período da manhã, o que facilitava para estudantes que trabalhavam ou estudavam no período da tarde. Este policial também disse que por ele o NAC seria tal qual um

---

<sup>3</sup> Estão grafadas em itálico as transcrições diretas das falas dos interlocutores do campo, bem como expressões êmicas, ou seja, próprias da linguagem utilizada pelos interlocutores do campo de pesquisa, e ainda termos sob suspeita analítica.

*coração de mãe* onde todos poderiam entrar, mas havia a imposição dessa *regra* que limitava o acesso ao espaço das audiências.

A previsão das audiências de custódia em tese está presente na legislação brasileira desde 1992, quando o Brasil se tornou signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>4</sup> e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)<sup>5</sup>, porém ele só foi colocado em prática a partir do ano de 2015, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução de nº 213 (BRASIL, 2015) que regulamentou a aplicação de tal instituto em todas as comarcas do país e estabeleceu ainda dois protocolos que deveriam ser seguidos durante as audiências: o PROTOCOLO I que trata sobre os procedimentos de aplicação e acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão para as pessoas apresentadas especificamente nas audiências de custódia; e o PROTOCOLO II que diz respeito aos procedimentos para o registro e encaminhamento de denúncias de tortura e tratamentos degradantes que possam vir a ser relatados.

Antes da Resolução 213 do CNJ a prática corriqueira do judiciário era baseada no artigo 306 do Código de Processo Penal, que em seu §1º prevê que no prazo de até vinte e quatro horas após a prisão o auto do flagrante deve ser encaminhado a juiz competente para que este verifique se há necessidade da manutenção da medida restritiva de liberdade (BRASIL, 2015a). Percebemos então que até o ano de 2015 o procedimento de apresentação do preso a uma autoridade judiciária competente para a verificação das condições da prisão e da necessidade de mantê-la não era feito de maneira presencial, como preveem os diplomas legais internacionais dos quais o Brasil é signatário desde o início da década de 1990.

---

<sup>4</sup> “ARTIGO 9 (...) 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.”(BRASIL,1992a.)

<sup>5</sup> “ARTIGO 7 - Direito à Liberdade Pessoal (...) 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora, à presença de um juiz** ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.” (BRASIL,1992b. grifos nossos)

A resolução do CNJ acima referida somente tomou forma a partir do julgamento da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 (BRASIL, 2015b.), que declarou que o sistema penitenciário nacional vivia um “estado de coisas constitucional” e determinou que as audiências de custódia passassem a ser realizadas em no máximo 90 (noventa) dias para trazer efetividade às já referidas normas internacionais. Foi assim que este instituto do direito processual penal foi implementado no país.

A chegada desta resolução em nosso ordenamento só se efetivou por causa do trabalho contínuo de agentes não estatais que buscavam chamar a atenção para o problema do encarceramento no país (IDDD, 2017). Organizações como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Conectas Direitos Humanos (CONECTAS, 2017), a Justiça Global (2015), a Pastoral Carcerária, o Instituto Sou da Paz entre outros já defendiam a aplicação das normas de tratados internacionais no Brasil antes da ADPF 347 (TOLEDO, 2019).

Tamanho é o compromisso dessas instituições com a efetivação desses direitos, que o CNJ assinou um termo de cooperação com o IDDD e o ministério da justiça para firmar um termo de cooperação técnica no início da implementação do projeto de audiências de custódia no Brasil (IDDD, 2017). Atualmente as audiências de custódia tem previsão legal nos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal alterados pela lei nº 13.964/2019, conhecida como lei anti crime (BRASIL, 2019).

Retomando a minha entrada no campo e a conversa que tive com o policial recepcionista, após me dizer que o núcleo estava cheio e que provavelmente eu não conseguiria assistir às audiências naquele dia ele começou a me explicar, num tom ainda mais professoral, que as audiências eram *muito importantes*. Em suas palavras elas eram um modo de *esvaziar presídios*, pois a maioria dos custodiados receberiam alvará de soltura e poderiam responder ao processo em liberdade.

Em seguida ele me mostrou rapidamente uma tabela e me explicou que ali estavam listadas todas as audiências que aconteceriam naquele dia e que os custodiados que receberam alvará de soltura tinham uma inscrição feita com caneta

de um “A” na frente de seus nomes, sinalizando que eles poderiam sair dali naquele dia.

A maioria dos nomes na tabela tinham a inscrição do “A” na frente, e aquele não era um dia incomum no NAC, pois de acordo com os relatórios de produtividade divulgados no site do TJDFT (BRASIL, 2019) aproximadamente 65% do total de pessoas presas em flagrante em todo ano de 2019 recebeu a concessão de liberdade provisória na audiência de custódia, enquanto 33,5% dos custodiados teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Os dados na tabela abaixo foram retirados dos relatórios de produtividade publicados mensalmente no site do NAC do TJDFT (BRASIL, 2019), foram compilados por mim e ajudam a ilustrar o fluxo de trabalho no Núcleo:

**Tabela 1 - Fluxo de trabalho do Núcleo de Audiências de Custódia do TJDFT mensal - 2019**

mês	Conversão em prisão preventiva	liberdade provisória	declínio de competência	relaxamento de prisão	total
JANEIRO	410	498	7	5	920
FEVEREIRO	378	626	3	3	1010
MARÇO	345	608	7	5	965
ABRIL	426	620	5	21	1072
MAIO	377	703	2	11	1093
JUNHO	358	616	7	4	985
JULHO	281	673	13	4	971
AGOSTO	315	737	8	11	1071
SETEMBRO	285	702	4	9	1000
OUTUBRO	289	739	9	10	1047
NOVEMBRO	321	754	0	6	1081
DEZEMBRO <sup>6</sup>	336	744	0	16	1101
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>4.121</b>	<b>8.020</b>	<b>65</b>	<b>105</b>	<b>12.316</b>

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados em Brasil, 2019

<sup>6</sup> Não há nos dados oferecidos pelo TJDFT informação sobre declínio de competência no mês de dezembro, mas a informação apresentada é que 1101 pessoas foram apresentadas às audiências, mas só há decisão para 1096, então faltariam 5 audiências, ou foi declarado o declínio da competência nesses casos, ou houve um erro na publicação dos dados.

Compilei alguns outros dados, como por exemplo: o resultado das audiências; o gênero dos custodiados; informações sobre denúncia de violência policial recebidas nas audiências; e informações sobre as liberdades provisórias concedidas. Estes dados foram retirados do mesmo relatório (BRASIL, 2019) estão apresentados no APÊNDICE A e ajudam a melhor caracterizar o fluxo de trabalho do NAC.

Enquanto conversávamos, o policial que me atendeu na recepção do NAC no meu primeiro dia de visita me explicava como eram importantes aquelas audiências. Ele afirmava que elas eram demoradas, pois *a defesa tinha um grande interesse em ser ouvida pelo juízo*. Porém, dados da pesquisa “Tortura Blindada”, produzida pela Organização Conectas Direitos Humanos (2017), contradizem o afirmado pelo policial recepcionista.

A pesquisa demonstra que em 2015, ano da implementação das audiências de custódia, e da realização do trabalho de campo que originou o relatório, o tempo médio de duração das audiências, que era de 35 minutos no primeiro mês de implementação, passou a ser de 15 minutos no último mês observado. O relatório também aponta para a burocratização e padronização das audiências como causa dessa redução.

Ao final daquele diálogo na recepção, percebi que já estava tarde e que eu não conseguia assistir audiências naquele dia, pois além de ter passado um tempo conversando com o policial, a fila de estudantes que esperavam para entrar na sala de audiências não tinha diminuído, então decidi que tentaria outro dia menos movimentado.

Quando me despedi daquele policial ele percebeu minha frustração por não ter conseguido assistir às audiências de custódia naquele dia, e de maneira muito simpática e *cordial* perguntou se eu queria que ele colocasse o meu nome para ser a primeira da fila no dia seguinte. Agradeci, mas recusei o privilégio, pois no outro dia eu teria uma avaliação pela manhã e não conseguiria comparecer no DPE. Nos

despedimos com um sorriso e saí. Fui até o ponto de ônibus que fica na frente do complexo da polícia civil, peguei o ônibus que me levaria até a rodoviária do Plano Piloto e na rodoviária pegaria o ônibus que me levaria até em casa.

Em algum lugar do trajeto entre o Complexo da Polícia Civil e a rodoviária perdi minha carteira com meus documentos e meu dinheiro. Não posso precisar se ela foi furtada ou se eu apenas a derrubei. Neste dia fui acudida por uma amiga, fiz o boletim de ocorrência e fiquei muito triste, porque além de não ter conseguido fazer minha entrada no campo ainda tinha ficado sem documentos e sem dinheiro.

No dia 23 de novembro de 2019, um sábado, voltei ao NAC, acreditando que por ser um final de semana, o movimento estaria mais tranquilo e eu poderia assistir às audiências. Cheguei bem cedo para não ter problemas com a fila, mas como previ, por ser final de semana, neste dia não havia fila. Quando me dirigi à primeira recepção expliquei aos policiais a minha situação, informei o número do boletim de ocorrência que justificava a ausência do meu documento, eles compreenderam, fizeram o meu cadastro e me deixaram passar.

Fiquei esperançosa, pois quando perdi meus documentos minha maior preocupação era não conseguir realizar minha pesquisa; conseguir passar pela primeira barreira tecnicamente significava que a falta da documentação desde que devidamente justificada pelo boletim de ocorrência não seria um problema.

Entretanto, para atravessar a segunda recepção na condição de estudante, além de comprovar sua identidade através de um documento (que no meu caso era substituído pelo Boletim de Ocorrência), você também deve comprovar seu vínculo com alguma instituição de ensino, através da carteirinha de estudante, de um comprovante de matrícula ou algo do tipo, e foi aí que fui barrada.

Eu não tinha a comprovação impressa, pois não achei que seria necessária, mas apresentei a versão digitalizada do comprovante de matrícula que tinha no meu telefone celular, entretanto a agente policial que me atendeu disse que não poderia aceitar. Tentei argumentar com ela, contei toda a história que já expus aqui, e ela se manteve irredutível, insisti e ela me orientou a tentar imprimir o comprovante de

matrícula na sala da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>7</sup>. Fui até a sala, mas não consegui, novamente me esforcei para convencê-la e no fim ela me respondeu: *Doutora, não posso deixar você entrar, estamos na delegacia mas essas são as exigências do sistema judiciário, eu não posso fazer nada.*

A separação entre os *estudantes de direito e as familiares*, o policial simpático e *cordial* que *faria do NAC um coração de mãe para que todos pudessem assistir às audiências* e a policial que me chamava de *Doutora* mas impediu a minha entrada em função das *exigências do sistema judiciário*, são elementos que ajudam a evidenciar o tema desta pesquisa: a relação entre ideologia e direito<sup>8</sup>.

Durante este trabalho pretendo abordar esta relação investigando de que maneiras as manifestações ideológicas se expressam nas audiências de custódia, como espaço analítico privilegiado. Entretanto, antes mesmo de entrar nas audiências a ideologia já está presente. Ela é um dado da materialidade e pode ser observada.

Enquanto elemento da vida social não podemos ignorar que as ideologias formam e são formadas por outros fatores que não simplesmente a disputa entre capital e trabalho. Por mais que tal disputa seja relevante e ganhe um espaço central dentro das análises do campo marxista fatores como relações raciais, de gênero, sexualidades e territórios não podem ser ignorados. Estes fatores constituem a realidade material e são constituídos por ela (EFREM, 2017).

A segunda questão que norteia este trabalho diz respeito a como todas essas relações sociais se entrecruzam e se materializam na prática do cotidiano das audiências de custódia. A terceira questão colocada diz respeito aos elementos caracterizadores do positivismo jurídico vivenciado na periferia da capital (ALMEIDA, 2014) e como ele afeta a experiência das pessoas com o direito.

---

<sup>7</sup> Espaço reservado a advogadas e advogados dentro do NAC. Por determinação do art 7º, § 4º da lei 8.904/94 (Estatuto da OAB) uma das prerrogativas do advogado é a instalação de uma sala especial e permanente para advogados em juizados, fóruns, tribunais, presídios e delegacias de polícia, o uso e o controle dessa sala é assegurado à Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>8</sup> Pontuo que a concepção de ideologia aqui utilizada corresponde com a noção de ideologia como consciência prática na sociedade de classes (MÉSZÁROS, 2004), que será melhor abordada no decorrer do trabalho.

Meu primeiro contato com o tema das *audiências de custódia* aconteceu muito antes de eu chegar em Brasília, de conhecer o policial recepcionista e o NAC. No ano de 2017 eu era monitora da disciplina de Introdução ao Estudo do Direito I, ministrada pela professora Ana Lia Almeida aos alunos do primeiro período do curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita (UFPB). Uma das tarefas da monitoria era acompanhar a execução de uma atividade intitulada “Primeiras impressões sobre o direito”.

Esta atividade faz parte da avaliação da disciplina e consiste em três momentos: primeiro a turma é dividida em grupos e cada grupo tem que ir até um espaço do judiciário (que pode ser um fórum criminal, cível, trabalhista, um tribunal etc e que é livremente escolhido pelos estudantes); no segundo momento da atividade os estudantes se reúnem e produzem um relatório detalhado das suas experiências tentando estabelecer interlocuções com os marcos teóricos da disciplina; o terceiro momento é um debate realizado em sala de aula onde todos os grupos apresentam seus relatos e discutem suas impressões.

A construção e discussão dos relatos das “Primeiras impressões sobre o direito” sempre proporciona um debate muito rico por ser feito no primeiro período da graduação e muitas vezes significar o primeiro contato de muitos deles com a prática real do sistema judiciário. Durante as discussões pude notar a frequência de alguns elementos nas reflexões de diferentes grupos que assistiram a diferentes tipos de audiências.

Muitos apontam que havia uma *cordialidade* com que os operadores do direito costumam tratar os estudantes e que não se repete com as partes dos processos; outros apontavam para a dificuldade em compreender os *ritos* processuais e as *palavras* utilizadas pelos operadores do direito; e principalmente uma certa *informalidade* do ambiente forense, que mesmo com suas regras específicas de vestimenta e comportamento não correspondeu às expectativas de tribunal como ambiente de *impessoalidade* e *objetividade*.

Pois bem, justamente em um desses debates sobre as primeiras impressões, realizado no ano de 2017, apenas dois anos depois da implementação da resolução

213 do CNJ (BRASIL, 2015a), um dos grupos tinha ido assistir às audiências de custódia e narrou sua experiência para a turma. Um dos estudantes deste grupo era policial militar, e partiu dele a ideia de assistir a essas audiências.

No momento da apresentação para a turma quem iniciou a fala do grupo foi ele, primeiro ele fez uma contextualização geral das audiências e depois complementou com sua opinião dizendo que as audiências não serviam de nada, que o tempo era insuficiente, que elas aumentavam a impunidade e que muitos *bandidos* mentiam na audiência dizendo que tinham sido agredidos apenas para tentar se *safar*. Inicialmente foi este relato que despertou meu interesse em relação a esta etapa do processo penal.

Chamou a minha atenção esta concepção negativa das audiências por parte do estudante policial, que não se restringe apenas ao caso dele, como assinalam Maria Gorete de Jesus, Caren Ruotti e Renato Alves (2018) em sua pesquisa sobre as narrativas policiais, tanto civis quanto militares, sobre as audiências de custódia.

Os pesquisadores demonstram que há uma percepção hegemônica dos policiais no sentido de que a polícia prende para o judiciário soltar nas audiências de custódia. E ainda que essa visão seja prevalente, ela não encontra respaldo nas estatísticas, pois a implementação deste instituto não acarretou um decréscimo real no número de prisões provisórias.

Outra coisa que também despertou minha curiosidade na fala do estudante policial foi a ideia de que os acusados, denominados *bandidos*, se utilizam da estratégia *mentir* sobre as agressões sofridas para se *safar*. Essa descrença na fala dos acusados por parte dos policiais também foi percebida por Jesus, Ruotti e Alves (2018), mas essa posição reticente em relação ao que os custodiados dizem não é exclusiva dos policiais. Podemos percebê-la também em falas como a do desembargador Guilherme Nucci (2015), que caracterizou a audiência de custódia como um espaço destinado à ouvir *lamúria de pessoa detida*.

Esta posição de Nucci, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, auto-intitulado um dos mais conceituados “*doutrinadores*”<sup>9</sup> no campo do direito penal e do processo penal da atualidade, foi retirada de seu blog pessoal. Em 2015 ele publicou um texto dizendo que “A audiência de custódia, com a devida vénia, é um modismo, trazendo vários mitos para serem explorados.” (NUCCI, 2015).

Nesse texto ele argumenta que o princípio da legalidade estaria sendo lesado, pois as normativas que tratam do procedimento das audiências de custódia foram editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e não pelo Poder Legislativo. Outro argumento apresentado foi que a ideia de que audiências de custódia poderiam se tornar um instrumento de redução do grande número de presos provisórios em nosso país é falsa. Nucci encerrou seu texto dizendo que ele estava disposto a ouvir os presos, se essa fosse a decisão do STF, mas ele continuaria decidindo de acordo com a lei e não com base em “*lasmúria de pessoa detida*” (NUCCI, 2015).

As discussões sobre as audiências de custódia não estavam restritas à *doutrina* ou aos agentes de polícia, elas também ocorriam no legislativo. Antes da inserção do instituto no código penal brasileiro, através da lei nº 13.964/2019, havia uma acalorada discussão legislativa sobre este tema, como bem aponta o relatório intitulado “O Fim da Liberdade” publicado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2019). Neste relatório encontramos um capítulo dedicado ao modo como o poder legislativo vinha debatendo os termos da inserção das audiências de custódia na legislação processual penal até a data da publicação da pesquisa.

Esta inserção é apontada pelo IDDD como sendo de extrema importância para a universalização desse direito, porém, são apontadas algumas ressalvas em relação a alguns projetos que tramitam atualmente tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado. Um dos exemplos de propostas de alteração na lei que podemos

---

<sup>9</sup>A reflexão de Ana Lia Almeida (2017) aponta que é típica dessa concepção de “*doutrinadores*” a transmissão de um conhecimento abstrato, dogmático e manualizado das disposições legais, muito mais preocupado com a retórica e com um formalismo exarcebado que busca esconder uma superficialidade teórica.

citar é o Projeto de Decreto Legislativo 317/2016 de autoria do dep. Eduardo Bolsonaro.

Esse projeto tem por objetivo sustar todos os efeitos da Resolução 213 do STJ argumentando que ela seria inconstitucional, mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha atestado sua constitucionalidade. No momento da escrita deste trabalho tal projeto de Decreto Legislativo está sujeito à apreciação do plenário (BRASIL, 2016).

Há um certo clamor punitivista que se opõe a esta etapa do rito processual, o que torna a audiência de custódia um tema bastante debatido e muito estudado por diversas pesquisadoras e pesquisadores com distintas abordagens, aqui podemos citar os trabalhos de: Abreu (2019) que produziu uma etnografia dedicada às práticas decisórias nas audiências de custódia do Rio de Janeiro; Bandeira (2018), pesquisadora da área da antropologia social, que estudou as percepções morais dos agentes nas audiências de custódia na cidade de São Paulo.

Também merece destaque o trabalho de Camargo (2018), que também construiu uma etnografia focada em compreender os rituais de interação face a face nas audiências de custódia em Curitiba, e o trabalho de Ribeiro (2017) outra etnografia que estudou especificamente a implementação da audiência de custódia observando como a ação dos juízes, classificados como burocratas a nível de rua, impacta diretamente no acesso da população a direitos básicos, seu campo também foi realizado em Brasília.

Inicialmente a ideia deste trabalho era construir uma análise comparativa por contraste (DE OLIVEIRA, 1990) entre as audiências que são realizadas no NAC-TJDFT e as audiências de custódia realizadas em João Pessoa - PB. Entretanto, no início de 2020 a pandemia COVID-19 chegou ao Brasil, o que alterou completamente nossos cotidianos e também o cotidiano das audiências de custódia que por um tempo foram suspensas<sup>10</sup> reacendendo o debate sobre as audiências de

---

<sup>10</sup> Discutem a suspensão das audiências de custódia e suas consequências Silvestre, Jesus e Bandeira (2020).

custódia por videoconferência. O recorte de revisão bibliográfica apresentado aqui diz respeito a trabalhos anteriores ao período da pandemia.

A partir deste contexto, este trabalho se justifica por representar uma inovação tanto no campo do direito, ao propor uma análise marxista voltada para a questão da ideologia nas audiências de custódia, quanto no campo do próprio marxismo, por se tratar de uma pesquisa empírica com inspiração etnográfica, o que não é comum dentro desta tradição de pensamento.

Na intenção de responder aos questionamentos levantados nesta investigação, estabeleci como principal objetivo discutir as manifestações ideológicas presentes nas audiências de custódia a partir do que foi observado e registrado em diário de campo. Num primeiro momento, através de uma caracterização do que é ideologia em seu sentido *ontológico*; de como o debate a respeito das ideologias se manifestam no ambiente das audiências de custódia e como o lugar que o Brasil ocupa na divisão internacional do trabalho influencia diretamente na forma ideológica dominante dentro do campo do direito, aqui denominada de *positivismo jurídico periférico*.

Num segundo momento, a análise será complexificada objetivando compreender as relações recíprocas entre *gênero*, *raça* e *classe* como elementos constitutivos da ideologia dominante no campo jurídico, para isso me apoiarei nos trabalhos de Anne McClintock (2010); Kimberlé Crenshaw (2004); Helena Hirata (2014), Danièle Kergoat (2010) e Roberto Efrem (2017).

Neste trabalho pretendo dialogar com o campo da antropologia a partir de um esforço intelectual em me apropriar da etnografia como método e como chave para a construção analítica. Mesmo que esta pesquisa não se enquadre plenamente nos moldes clássicos da etnografia (MACIEL, 2014) e não seja capaz de atender a todos os critérios da disciplina antropológica, a proposta que coloco aqui é utilizar uma inspiração etnográfica, distante da clássica observação participante proposta por Geertz (2012), mas que dê conta de analisar posicionamentos ideológicos nas

audiências de custódia realizadas no NAC-TJDFT, de maneira qualitativa e a partir da experiência concreta.

Enquanto método e fazer teórico da antropologia, a etnografia dentro das ciências sociais é criticada por uma série de motivos, como aponta a antropóloga Mariza Peirano (2014): o fato de pesquisadores e nativos se encontrarem numa relação desigual de poder; exotização de não ocidentais; fabricação de especialistas regionais etc. Críticas que aqui talvez não sejam apropriadas, pois o fazer etnográfico proposto neste trabalho foge dos parâmetros comuns.

As dificuldades que encontrei dialogam mais propriamente com as apresentadas pelo antropólogo Welliton Caixeta Maciel (2014) em seu trabalho intitulado “Os Maria da Penha: uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidades violentas em Belo Horizonte” onde a proposta foi compreender de que maneira a monitoração eletrônica (tornozeleira) e outras medidas vividas por réus em casos de violência doméstica e familiar, chamados pelo autor de “os Maria da Penha”, impactavam suas visões de mundo, suas maneiras de lidar com relações de gênero e suas percepções sobre direitos.

Nesta análise o autor aponta que as dificuldades por ele encontradas ao etnografar uma política pública de estado se relacionam fortemente com as peculiaridades colocadas pelo próprio Estado, que teria como método de controle central certa *mistificação*.

Desta maneira um trabalho etnográfico sobre uma política de estado deveria estar atenta não somente à observação realizada em campo, mas também deveria levar em consideração os discursos oficiais sobre as práticas, as interações pessoais entre os interlocutores de campo, suas motivações e para isso uma descrição minuciosa se fez essencial de modo que apenas através desta o autor pôde apreender relações de hierarquia e poder e interações sociais.

Investir numa pesquisa preocupada em compreender como as ideologias atuam numa etapa do rito processual penal me colocou numa situação similar a de Maciel (2014), ainda que sua monografia seja uma etnografia em seu sentido mais

próprio e esta tenha apenas uma inspiração etnográfica. Também há aqui uma preocupação em observar o que vai além do discurso oficial. Apenas a observação de campo poderia me proporcionar a possibilidade de compreender as práticas e relações entre os interlocutores e daí apreender e caracterizar expressões ideológicas do campo jurídico.

Assim como a antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2001), no seu trabalho sobre o Tribunal do Júri, também me deparei com as dificuldades de “registrar o clima” do procedimento judiciário estudado. Para capturar os elementos de análise que estiveram presentes não apenas durante as audiências, mas também nos intervalos, nos corredores, no hall de entrada do NAC e até mesmo nos dois ônibus que eu pegava para me deslocar do Núcleo até a minha casa, utilizei o caderno de campo<sup>11</sup> como ferramenta de registro.

Dessa maneira cabe aqui destacar que foram realizadas cinco incursões a campo, nos dias 19, 23 e 28 de novembro, e nos dias 03 e 09 de dezembro, nas quais pude assistir e relatar 36 (trinta e seis) audiências com registro em caderno de campo e posterior sistematização em um instrumento de análise de dados.

A pesquisa de campo foi essencial para a construção das análises que aqui apresento, o próprio questionamento que dá nome a esta monografia: *Vai adiantar do quê?* Foi uma fala de um dos custodiados em uma das audiências que acompanhei. Esta fala traduz de maneira significativa um sentimento geral que percebi por parte de todos os custodiados nas audiências e que será melhor discutido no decorrer dos capítulos.

O instrumento de análise foi construído a partir das categorias que pude identificar nas audiências. Procedi na organização dessas categorias dividindo-as em dois grupos: um primeiro situando elementos de campo em que a ideologia dominante do direito se destacou e um segundo grupo no qual essas manifestações ideológicas eram mais fortemente mediadas pelas relações de gênero, raça e território.

---

<sup>11</sup> O modelo das fichas do meu caderno de campo está inserido no APÊNDICE B

Fazem parte do primeiro grupo as categorias de: burocracia; tecnicismo; padronização; cordialidade; dinâmicas de diferenciação entre os sujeitos que participam do sistema de justiça; oscilação entre formalismo e informalidade; recurso à ideia de neutralidade e uso da retórica. Já no segundo grupo estão as categorias de entrecruzamentos de relações de classe, raciais e de gênero.

Destaco o fato de que as categorias apresentadas só podem ser separadas no plano analítico, na materialidade da vida social não há momento em que as relações de classe desapareçam para que entre em cena as relações raciais ou de gênero, (EFREM, 2017) ou que em que a ideologia do positivismo jurídico periférico não constitua, e não seja reciprocamente constituído, por esses aspectos da vida social.

A partir do relato descritivo minucioso de tudo o que eu consegui anotar durante as minhas incursões, tecí análises que têm como pano de fundo a tradição teórica marxista e seus conceitos. Construir o texto dessa maneira pode levantar algumas questões. A pesquisa empírica não me levaria necessariamente ao marxismo.

Essa aproximação se concretiza quando eu, enquanto pesquisadora, passo a levar em conta o movimento contraditório da realidade percebido em relação com a totalidade histórica. A análise proposta situa o problema num contexto histórico mais amplo e visa investigar como ele se relaciona com a materialidade da vida através da mediação da ideologia (ALMEIDA, 2015).

Pesquisas com esse caráter etnográfico ainda não são comuns na produção teórica do direito, pois a antropologia jurídica, apesar de ser um campo reconhecido, ainda não foi completamente aceita pelos juristas. Uma das razões para essa resistência é a diferença de método entre as duas disciplinas, enquanto a antropologia tem um caráter questionador onde a relativização de verdades consagradas é um pressuposto, já o direito se baseia na reprodução de um conhecimento legitimado pela autoridade (KANT DE LIMA e LUPETTI BATISTA, 2014).

Um dos momentos marcantes no processo de produção desta investigação foi um congresso de antropologia do direito onde pude dialogar com diversas professoras e professores tanto da antropologia quanto do direito e quando eu afirmava que minha base teórica era marxista todos olhavam com um certo estranhamento, um professor até me advertiu que eu deveria tomar cuidado com o marxismo, dizendo algo como: *quem tem muita certeza das coisas acaba errando nas análises.*

Aceitei o conselho com um sorriso, mas não levei muito a sério, acredito que essa visão do marxismo como algo fechado em si mesmo, dogmático, como um sistema superado, tem a ver com um preconceito que de certa maneira é respaldado por visões dogmáticas e formalistas do marxismo que são incapazes de reconstruir as relações entre o concreto e o abstrato (MARINI, 1973) que ganharam força no movimento internacional de trabalhadores durante o séc XX.

A teoria marxista é uma ciência complexa que pretende analisar dados que correspondem à realidade material. Não quero com isso dizer que a experiência pura e simples informa a realidade, mas é sempre bom lembrar que Marx e Engels (2007) em diversas passagens de “A Ideologia Alemã” deixam nítida a importância de se ater aos dados da materialidade “(...) ao contrário da filosofia alemã, que desce do céu à terra, aqui se eleva da terra ao céu(...)” (MARX; ENGELS, 2007, p.94).

Os pressupostos do materialismo histórico dialético estão conectados com o processo de desenvolvimento real, com as condições impostas aos sujeitos históricos e também com aquelas produzidas por suas ações na sociedade de classes. Marx e Engels (2007) afirmam que estes pressupostos podem ser constatados através da experiência (MARX E ENGELS, 2007, p.87).

Dentro do marco teórico deste trabalho também é importante situar a relevância do campo dos estudos de gênero e sexualidades e dos estudos sobre relações raciais que me ajudam a situar as expressões ideológicas nas audiências

de custódia dentro da totalidade histórica, ainda que não sejam necessariamente referenciais ligados à tradição crítica marxista.

Trabalhos como os de Anne McClintock (2010), Helena Hirata (2014), Danièle Kergoat (2010), Angela Davis (2006), Ana Flauzina (2006) por exemplo, me ajudam a considerar que o conflito de classes é constituído por outras relações sociais como gênero, sexualidade, raça, etc.

Nesse sentido, recorrer à pesquisa empírica de caráter qualitativo se torna interessante, pois permite observar a concretização do abstrato. Não pretendo aqui construir uma “teoria geral das audiências de custódia” ou do direito penal, tampouco do sistema de justiça, meu objetivo é somente compreender como os posicionamentos ideológicos se manifestaram nessas audiências de custódia observadas e como tais posicionamentos se relacionam à ideologia do positivismo jurídico.

Para tanto, o trabalho será dividido em dois capítulos: O primeiro apresentará a ideologia do *positivismo jurídico periférico* e de maneira geral como essas ideias se expressam em audiências de custódia; o segundo capítulo se atentará mais especificamente para as relações recíprocas entre classe, gênero e raça, se atentando para como estas relações constituem são constituídas pelo positivismo jurídico, compreendido como ideologia dominante no campo do direito, e como essas relações recíprocas expressam nas audiências de custódia.

## 2 “Não quero saber sobre os fatos”: Sobre positivismo jurídico na prática das audiências de custódia

### 2.1 *Carlos e Paulo*

*Carlos*<sup>12</sup> e *Paulo* haviam sido presos juntos, e estavam passando pela audiência de custódia no mesmo dia, porém, suas oitivas estavam sendo realizadas separadamente. Ambos eram jovens moradores da periferia do Distrito Federal, ambos passaram a audiência inteira algemados, a causa do flagrante foi um roubo. *Carlos* foi o primeiro a entrar na sala, aparentava estar nervoso, batia os pés no chão, estava agitado. No momento da qualificação afirmou possuir passagens anteriores pelo sistema penal, já respondera por roubo e porte de armas.

Quando questionado sobre a condução do flagrante, afirmou ter sido agredido pelos policiais militares que o prenderam. Tentou explicar mais detalhadamente o que havia acontecido, porém a juíza que conduzia os trabalhos naquele dia o interrompeu, de maneira autoritária, dizendo: *não quero saber sobre os fatos*, referindo-se ao contexto mais geral da prisão, pois, segundo ela aquele era um momento de se discutir o *flagrante* e *não o mérito da questão*.

Discutindo o flagrante, *Carlos* afirmou que foi obrigado pelos policiais a deitar-se na lama e que levou chutes e murros. A juíza então perguntou se ele gostaria de encaminhar a denúncia da violência, sua resposta foi: *não quero levar isso adiante*. *Carlos* foi retirado da sala e *Paulo* foi conduzido pelos policiais para sua oitiva.

Em sua qualificação *Paulo* afirmou ter tido duas passagens anteriores pelo sistema de justiça penal por roubo. Quando questionado sobre o contexto do flagrante, informou que havia sido abordado por quatro policiais militares e afirmou

---

<sup>12</sup> Os nomes de todos os interlocutores do campo são fictícios para preservar suas identidades

que tinha sofrido agressões: murros, chutes e que também havia sido arrastado pelo chão.

Mesmo algemado, *Paulo* conseguiu mostrar as marcas das agressões em sua cabeça e em seu rosto, e afirmou que nenhuma das agressões constava no laudo do Instituto Médico Legal (IML). Ao final do relato sobre as condições do flagrante, ele ainda informou que todas as agressões sofridas ocorreram quando ele já estava algemado.

A Juíza questionou se haviam testemunhas das agressões sofridas, se as próprias vítimas poderiam testemunhar sobre as agressões e se o custodiado tinha informado o médico do IML sobre a violência sofrida. *Paulo* respondeu que todos os que estavam na rua (presentes no momento da prisão) viram as agressões, e as respostas das outras perguntas eu não consegui anotar. Ela também questionou se ele teria condições de reconhecer os policiais que o agrediram, *Paulo* disse que não conseguiria, reafirmando que os policiais que o agrediram foram os mesmos que o levaram para a delegacia.

Ao final da oitiva sobre as condições do flagrante, a juíza o questionou se ele gostaria que os fatos fossem apurados. Assim como *Carlos*, ele disse que não queria. O representante do Ministério Público e o defensor público que estavam lá não se manifestaram sobre o flagrante após nenhuma das duas oitivas.

A audiência seguiu seu fluxo e na próxima etapa era o momento de decidir sobre a necessidade ou não da manutenção da prisão. Em sua manifestação o promotor público argumentou que os réus deveriam ser mantidos presos, pois o crime que haviam cometido (roubo) era *extremamente grave*, que a agressão sofrida pelos custodiados decorreu de uma *resistência à prisão*, que os réus, por possuírem antecedentes criminais, tinham *familiaridade* com a vida criminosa e que eles teriam ameaçado as vítimas, por isso a medida adequada seria a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva

Em sua manifestação, o defensor público que representava *Carlos* e *Paulo* argumentou brevemente solicitando a liberdade provisória dos custodiados e

também pediu para que as agressões sofridas fossem apuradas na corregedoria. A juíza decidiu em conformidade com o promotor, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, e não falou nada sobre a apuração das agressões. Como não tive acesso ao termo da audiência, não posso precisar se foi tomado algum encaminhamento em relação às agressões, entretanto, a juíza não se manifestou verbalmente neste sentido, por ter perguntado se os custodiados gostariam de prosseguir com a denúncia, ao que eles responderam negativamente, a impressão que tive foi a de que nada seria feito.

Observar o fato dos custodiados passarem a audiência toda algemados, a despeito da súmula 11 do STF<sup>13</sup>; a postura da juíza ao receber as denúncias de violência policial; a inércia do ministério público e da defensoria no momento do recebimento das denúncias; o argumento da defensoria para pedir o relaxamento da prisão e a decisão da juíza pela manutenção da prisão não são meros acasos ou descuidos por parte dos sujeitos inseridos nessa relação, pelo contrário, esses fatos informam que há uma *consciência prática* (MÉSZÁROS, 2004) que permeia este ambiente, que orienta a ação desses sujeitos, que cumpre um papel social específico e que vai muito além da lei propriamente dita.

Neste capítulo pretendo tematizar esta consciência prática. Trabalharei mais propriamente os conceitos de ideologia dentro da tradição marxista e buscarei demonstrar porquê a abordagem *ontológica* é a mais adequada para a análise que proponho. Além disso, abordarei o principal posicionamento ideológico no campo do direito: o positivismo jurídico, me atentando para as especificidades da conformação deste ideal em nossa sociedade.

Neste trabalho o que chamo de *ideologia* é justamente a consciência prática da sociedade de classe, os posicionamentos ideológicos serão então as ações orientadas a partir desses ideais. Esta é a chamada concepção *ontológica* do

---

<sup>13</sup> A súmula 11 do STF limita o uso das algemas a casos específicos sendo eles: casos de fundado receio do risco de fuga; casos de resistência ou caso de perigo à integridade física da pessoa presa ou de terceiros. Esta súmula também afirma que o uso de algema deve ser justificado por escrito e caso não haja o cumprimento dessa disposição o agente policial ou autoridade que mantiveram as algemas podem ser civil e penalmente responsabilizados, além de que o ato processual praticado com o uso irregular das algemas pode ser anulado. O tópico do uso de algemas será melhor discutido mais adiante no capítulo

conceito de *ideologia* que se baseia nos trabalhos de Mészáros (2004); Lukács (2013) e do próprio Marx (1983). Porém é necessário pontuar que esta abordagem não é a única dentro da tradição teórica marxista, nem sequer é a acepção mais comum dada ao termo.

Tratar de *ideologia* no campo da análise marxista é tratar de um assunto bastante polêmico, pois há uma disputa acirrada no que diz respeito à correta conceituação deste termo. Na obra marxiana é constante na apreensão de *ideologia* o sentido de *dupla inversão* (BHASKAR, 1988), ou seja, uma inversão que se daria no plano da própria realidade material e no plano da consciência, de modo que as variações apresentadas tenham como elemento comum o elemento negativo da *inversão* orientado para a manutenção da dominação. Este modo de compreender o fenômeno da ideologia é chamado de concepção *gnosiológica* da ideologia.

A concepção *gnosiológica* é sem sombra de dúvidas o tratamento mais comum dado ao conceito, dentro e fora da tradição marxista (VAISMAN, 2010). Em meados do séc. XX, obras como “O que é ideologia?” de Marilena Chauí (2017), por exemplo, foram importantíssimas para a popularização dessa visão de *ideologia* como algo concernente apenas ao campo da cognição.

No campo das teorias críticas do direito, o debate sobre ideologia não é algo novo. A abordagem gnosiológica do conceito predomina. Na obra “O Que é Direito” de Roberto Lyra Filho (1985), uma grande referência do campo crítico, *Positivismo Jurídico* e *Jusnaturalismo* são mostrados como os dois principais modelos ideológicos do campo.

Em linhas gerais *Positivismo* seria caracterizado por uma identificação entre lei e norma estatal que estaria a favor da ordem vigente, e o *Jusnaturalismo* caracterizado por uma identificação do direito com a noção de justiça a partir de princípios da natureza, divinos ou do próprio homem, que também estariam a favor da ordemposta, mas que em determinado momento histórico foram utilizadas para a contestação. O autor aponta que esses modelos nos são apresentados pela teoria

clássica do direito como opositos, entretanto essas manifestações guardam um sentido de complementaridade.

Lyra Filho reconhece que, na atualidade, o positivismo é o modelo dominante. A compreensão do autor sobre o fenômeno da ideologia está associada com a já mencionada concepção *gnosiológica*, assim, ele propunha a “Dialética Social do Direito” como ferramenta analítica a ser usada para superar as distorções causadas tanto pelo Positivismo Jurídico quanto pelo Jusnaturalismo.

Luiz Alberto Warat também trabalha a questão da ideologia no direito. O autor afirma que existe um “senso comum teórico” dos juristas, caracterizado como “uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme” (WARAT, 1982, p.52). Esta visão está profundamente associada à concepção do direito como um sistema lógico-dedutivo no qual a lei, considerada ideologicamente neutra, ocuparia um papel central. Para combater este “senso comum”, Warat propõe a utilização do saber crítico como ferramenta para a construção de uma visão “científica” do direito.

Em ambas formulações é evidente que o tratamento dado ao problema da ideologia está centrado no campo da cognição. Tanto em Lyra Filho (1985) quanto em Warat (1982) o positivismo jurídico é considerado uma ideologia dominante no campo do direito. Os dois autores propõem modos de corrigir esta visão distorcida através do pensamento crítico.

A abordagem proposta por esse trabalho se identifica com outra formulação oposta a este conceito. Parte dos intelectuais da tradição marxista caracteriza a *ideologia* como uma *consciência prática da sociedade de classes* (MÉSZÁROS, 2004). Diferentemente da visão *gnosiológica* essa segunda visão não parte do pressuposto que *ideologias* são idéias falsas.

O esforço intelectual não está voltado para revelar uma verdade que estaria oculta pela *ideologia*, mas sim em identificar o papel social exercido pelas ideias na materialidade das relações sociais, há uma preocupação com a *práxis*. A esta concepção de *ideologia* como fenômeno prático damos o nome de concepção

*ontológica* de ideologia. Ontológica, pois ela se preocupa com as funções dessas ideias na sociedade de classes (ALMEIDA, 2014).

Esta concepção *ontológica* pode ser encontrada em textos do próprio Marx, como por exemplo no Prefácio de Contribuição à crítica da Economia Política de 1859 (1983), no qual Marx se refere ao direito e a outras formas sociais como sendo formas *ideológicas* por meio das quais as pessoas tomam consciência dos conflitos sociais e os solucionam através da luta. Desta maneira podemos concluir que a visão *ontológica* se preocupa com a implicação prática das idéias no cotidiano da sociedade de classes.

Um teórico essencial para a caracterização da *ideologia* em seu sentido ontológico é Lukács. No segundo tomo da “Ontologia do Ser Social” (2013), ele caracteriza a ideologia como uma forma de elaboração ideal do real que tem como função tornar consciente e operativa a vida cotidiana.

Podemos perceber que nessa concepção lukácsiana há uma forte preocupação com a implicação prática das ideias, nenhum pensamento anda solto por aí; pensamentos são sim capazes de determinar a realidade, porém eles também são determinados por ela. Ainda no mesmo texto, o referido teórico argumenta que toda ideologia nasce necessariamente da imediatidade da prática social humana. As ideologias estariam, portanto, presentes em todas as relações humanas, podendo ser caracterizadas como orientação ideal (VAISMAN, 2010).

Em Lukács (2013), o processo de tornar-se *ideologia* essencialmente tem a ver com a função que aquele pensamento, ou conjunto de pensamentos, desempenha. Para que as ideias se tornem ideologias elas devem servir como meio teórico e prático de enfrentamento e resolução dos conflitos postos na sociedade de classes; isso não tem a ver com a ideia representar uma solução que seja positiva ou negativa para a classe trabalhadora ou então uma solução que minta ou que diga a verdade, o que quero dizer aqui é que estão nas ideologias as respostas a um “que fazer social”.

Nesse sentido, adotar a concepção *ontológica* de *ideologia* neste trabalho me oferece a possibilidade de me dedicar ao estudo da consciência que orienta as práticas desses atores como algo que não está somente restrito ao campo da cognição. Esta consciência posta em prática realiza o direito, as manifestações dela afetam a experiência de cada sujeito na sala de audiência, reduzir este fenômeno complexo à ideia de falsa consciência orientada somente para a manutenção da exploração, ou de consciência invertida da realidade poderia prejudicar a análise que aqui proponho.

Em “O Poder da Ideologia”, Mészáros (2004) afirma que podemos identificar três posições ideológicas principais no que diz respeito à compreensão da realidade social. Em síntese: Há uma primeira posição que defende a manutenção da ordem social estabelecida, como se para além desta ordem não houvesse outro horizonte possível; uma segunda orientação que adota uma postura crítica e até consegue identificar os problemas da ordem social, porém esta postura acaba se perdendo pelas contradições dos próprios sujeitos que a adotam, e no fim das contas o máximo que ela avança é no intuito de propor reformas ao sistema; a terceira posição questiona se a sociedade de classes é viável e propõe sua superação por meio de uma ruptura revolucionária.

No campo da crítica jurídica, o texto intitulado “O papel das Ideologias na Formação do Campo Jurídico” discute essas mesmas orientações ideológicas do modo como elas se apresentam no direito. Ana Lia Almeida (2014) relaciona a posição que defende a ordem posta com os grupos que defendem a lei e o direito como se estes tivessem um caráter de autonomia absoluta em relação aos demais âmbitos da vida social. Ainda que este bloco agregue tendências internas que guardam diferenças entre si, podemos afirmar que este posicionamento colabora para a conservação do atual estado das coisas quando defende a propriedade privada como base do sistema legal.

Há no texto também a discussão de como os outros posicionamentos ideológicos podem ser encontrados dentro do campo do direito, apontando que eles estão presentes, ainda que de forma minoritária. Ambas as posições defendem, em

certa medida, uma mudança no direito. Há os que se alinham com uma posição que faz críticas ao estado atual das coisas e reconhece a necessidade de propor reformas, bem como há os que compreendem que os problemas encontrados no direito são tão profundos que apenas reformas não são capazes de resolver, portanto, um rompimento radical é necessário para a construção de uma nova sociedade distante da sociabilidade do capital.

Neste trabalho, grande parte das posições ideológicas que pude identificar estão situadas dentro do campo da defesa da ordem. Almeida (2014) aponta que dentro deste campo podemos identificar duas tendências internas principais. A primeira é chamada pela autora de “*Direitos humanos para humanos direitos*”, esta tendência é extremamente conservadora, seus adeptos são sujeitos retrógrados que se opõem às lutas dos sujeitos subalternizados. Nesta tendência o que há é uma negação do *outro*, uma tentativa de acabar com aqueles que são vistos como *sujeitos desviantes*.

Nas audiências que observei, os sujeitos que pareciam estar mais próximos desta postura eram os membros do Ministério Público. O Ministério Público é responsável pela promoção da ação penal e ocupa o papel de acusação, além disso, também é sua responsabilidade o controle externo da atividade policial, constitucionalmente estabelecida pelo inciso VII do art 129 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Em teoria, a audiência de custódia seria o ambiente perfeito para o exercício deste controle, porém o que se observou durante o campo foi uma postura omissa em relação às agressões.

Este não é um achado de pesquisa isolado, a publicação “*Tortura Blindada*” da organização Conectas Direitos Humanos (2017), aponta para a mesma postura dos promotores. O relatório vai além, mostrando que mais do que ignorar os relatos de violência perpetrada pelas autoridades policiais, eles muitas vezes legitimavam essas ações, colocando-as como parte necessária da atuação policial.

A segunda tendência dentro do campo dos defensores da ordem é chamada pela autora de “*Turma dos direitos humanos fashion week*” (ALMEIDA, 2014). Este pode ser caracterizado como um campo que opera a categoria dos direitos humanos

como uma espécie de fetiche, reivindicam os direitos humanos mas não estão dispostos a construir a possibilidade de sua realização. Mesmo sabendo que injustiças acontecem, o máximo que estes sujeitos estão dispostos a fazer é identificar nas leis e tratados internacionais quais são os direitos que estão sendo violados sem fazer muito mais sobre isso.

Inicialmente acreditei que esta posição poderia ser visualizada nos conteúdos de um *manual* produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dentro da série “Justiça Presente” intitulado “Manual sobre Tomada de decisão na Audiência de Custódia” (BRASIL, 2020). E se este material for encarado apenas como uma orientação geral sem o menor compromisso de interferir na prática do judiciário ele poderia assim ser encarado.

Entretanto A resolução que instituiu as audiências de custódia e os elementos que decorreram dela, como por exemplo, este manual, são frutos da luta dos movimentos sociais e de certa forma impactaram na realidade do processo penal brasileiro, portanto, não deveriam ser qualificados como *fashion week*.

Este material foi produzido pelo CNJ em parceria com outras entidades, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), dentro de um contexto mais amplo de um conjunto de ações direcionadas ao fortalecimento das audiências de custódia.

Essas ações fazem parte do Programa Justiça Presente e estão organizadas em diversos eixos que atendem a diferentes demandas. As audiências de custódia são abarcadas pelo Eixo 1 do programa, focado em combater o encarceramento em massa, as penas desproporcionais e que se dedica a aprimorar as audiências de custódia conforme parâmetros internacionais.

A proposta concreta do Manual sobre Tomada de decisão na Audiência de Custódia é propor um parâmetro jurídico do processo decisório, dividindo o processo de tomada de decisão em cinco etapas e apresentando esquemas interpretativos da legislação que resultem em decisões que estejam de acordo com os objetivos e valores da Resolução 213/2015 do CNJ.

Junto com este material também foram editados: o “Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia : Parâmetros para crimes e perfis específicos” (BRASIL, 2020a); o “Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia” (BRASIL, 2020b) e o “Manual de proteção social na audiência de custódia : Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada” (BRASIL,2020c )

Os materiais mais importantes para esta análise serão o Manual sobre tomada de decisão nas audiências de custódia (BRASIL, 2020) e o “Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros para crimes e perfis específicos” (BRASIL, 2020a).

O primeiro oferece um panorama mais geral, já o segundo aborda mais diretamente os crimes de furto, roubo e tráfico de drogas, pois esses delitos apresentam especificidades na legislação e no processo que podem interferir no processo decisório e também aborda perfis específicos de pessoas custodiadas, como mães, gestantes, imigrantes, moradores de rua, pessoas com doenças graves, por exemplo.

Estes manuais foram feitos a partir da coleta de dados realizada por consultoras e consultores em todas as unidades federativas, a ideia era construir parâmetros inteligíveis para a magistratura a partir das práticas decisórias que já existiam, e a partir delas refletir sobre as possibilidades reais de adequação à resolução 213/2015 do CNJ (BRASIL. 2020a).

Já na introdução do Manual sobre tomada de decisão nas audiências de custódia está posto que o objetivo dos documentos não é criar um modelo de “automatização das decisões” (BRASIL, 2020, p.18), mas sim avançar em termos de “estratégias voltadas para ampliar a consistência das decisões” (BRASIL, 2020, p.18).

Os manuais revelam uma postura do CNJ que reconhece questões que por muito tempo foram negligenciadas no campo do direito, como, por exemplo, o fato de que a população negra é maioria no sistema penal e que isso tem ligação com o

racismo institucional praticado pelas instituições policiais, entretanto coloca nas mãos dos próprios atores do judiciário a missão de corrigir este *desvio*:

(...) o racismo não se restringe a comportamentos individuais, mas também se manifesta por meio das instituições, sejam elas públicas ou privadas, e de seus representantes - que atuam em uma dinâmica que confere direta ou indiretamente desvantagens e privilégios a partir da raça. Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal (Brasil, 2020 p.21).

A discussão sobre racismo como categoria central para a compreensão do sistema penal brasileiro não é algo criado pelo CNJ, mas sim fruto do árduo trabalho de intelectuais negras e negros que durante muito tempo lutaram dentro e fora da academia para romper com o mito da democracia racial e demonstrar que o racismo sempre foi uma variável importante e constituidora da nossa sociedade (FLAUZINA, 2006).

No contexto destes embates políticos e teóricos alguns clássicos não podem deixar de ser mencionados, como “Direito e Relações Raciais” de Dora Lucia de Lima Bertulio (1989), que, no final da década de 1980 já trazia o debate da raça no direito de maneira contundente apontando que as produções teóricas do campo jurídico ignoravam os conflitos raciais em suas formulações.

Vale destacar também o trabalho “Um corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro” de Ana Luíza Pinheiro Flauzina (2007), que aponta como o racismo deve ser assumido pela criminologia crítica como categoria central estruturante e pressuposto do sistema penal, e não como mera variável neste sistema<sup>14</sup>. Desse modo, ao reconhecer o racismo institucional, o

---

<sup>14</sup>Para aprofundamento no debate das relações raciais no direito consultar: “Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo” (BERTULIO, 1989); “Os limites dos Direitos Humanos acríticos em face do Racismo Estrutural brasileiro: o Programa de Penas Alternativas do estado de São Paulo” (CONCEIÇÃO, 2009); “Criminalização do racismo: política de reconhecimento ou meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos?” (PIRES, 2013).

CNJ apenas incorpora discursivamente um debate que já está sendo colocado há muito tempo no Brasil.

É necessário pontuar que estes manuais foram publicados no ano de 2020, a pesquisa de campo foi realizada entre os meses de novembro e dezembro de 2019. Ao sinalizar isso pretendo destacar que não é objetivo deste trabalho analisar a adequação das audiências a um material publicado depois que elas ocorreram.

Enquanto material de orientação direcionado aos juízes e juízas, é relevante perceber nesses manuais a maneira como expressam as expectativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação a como devem ser conduzidas as audiências de custódia (BRASIL, 2020).

É um material que também revela como o CNJ encara o papel dos magistrados e magistradas durante as audiências, reconhecendo que existem problemas dentro do sistema judiciário, mas apontando que a solução desses problemas dependerá principalmente da atuação de cada profissional, sem reconhecer as limitações estruturais do próprio sistema judiciário. As posições encontradas demonstram como o Campo jurídico pode ser encarado como uma unidade contraditória (LUKÁCS, 2013) capaz de carregar em seu seio posições que mesmo que pareçam muito diferentes entre si, são complementares (ALMEIDA, 2014).

Aprofundando as reflexões feitas por Ana Lia Almeida (2014), podemos encontrar uma posição intermediária. Dentro do bloco defensor da ordem há posições que não se enquadram nem na categorização da “*Turma dos direitos humanos fashion week*” tampouco na de “*Direitos humanos para humanos direitos*”, são profissionais que reivindicam a postura de fiéis cumpridores da lei, neutros e técnicos, que encarnam a ideologia universalista e liberal do direito.

O apelo a uma postura tecnicista e convenientemente formalista é utilizado para ocultar uma indisposição para com os *sujeitos desviantes*. A juíza no caso de *Carlos e Paulo*, que abriu este capítulo, parece se alinhar a este posicionamento. Durante a entrevista com *Carlos*, quando ele narrava a violência policial que tinha

sofrido, ela o interrompeu bruscamente dizendo não querer saber sobre aqueles fatos, desassociando a violência sofrida por eles da condução do flagrante.

É importante ressaltar que estes posicionamentos não são, de modo algum, estáticos, e que os sujeitos que em determinados contextos se comportam de um jeito, em outros podem assumir uma postura completamente diferente. As três posições aqui identificadas dentro do campo da defesa da ordem guardam entre si um certo aspecto de complementaridade e em todas elas a orientação liberal positivista é central (ALMEIDA, 2014).

Orientação liberal positivista esta que ganha contornos próprios dentro do contexto de capitalismo periférico no qual o Brasil está inserido. Ana Lia Almeida (2014) aponta que as aspirações da burguesia nos séculos XVIII e XIX, seus ideais de impessoalidade, propriedade privada, liberdade de comércio e igualdade perante a lei foram fundamentais para a criação e conformação da noção moderna de direito.

O ideário burguês que inaugurou a modernidade se concretizou de maneira específica no Brasil e em países latinoamericanos, que passaram pela experiência colonial. Roberto Schwartz (1992) afirma que as idéias liberais (naturalismo, evolucionismo, positivismo) aqui tomaram uma forma específica, pois tinham que conviver com uma conformação social verdadeiramente colonial, onde os valores mais caros ao discurso liberal eram inconcretizáveis.

Economicamente o Brasil dependia da escravidão e do mercado externo para se estabelecer, e mesmo que este sistema não fosse compatível com a ideologia liberal esta era o senso comum em todas as nações emancipadas da América Latina. Enquanto no campo discursivo prevaleciam as ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, na materialidade da vida o que se concretizava era a escravidão.

Nesse contexto, as instituições burocráticas e de justiça também proclamavam formas e teorias do estado burguês moderno, entretanto o que regia as relações neste âmbito era o *clientelismo* e o *favor* como mediação universal das

relações. A razão europeia neste contexto muitas vezes servia de justificação objetiva para a arbitrariedade que é da natureza do *favor* (SCHWARZ, 1992).

A inadaptação da sociedade brasileira à organização social própria da sociedade capitalista também foi problematizada por Sérgio Buarque de Hollanda na obra “Raízes do Brasil” (2006). Neste texto o autor defende que a ideologia do liberalismo nunca se concretizou entre nós, que há em nossa sociedade a persistência de uma cultura arcaica que nos afasta da modernidade capitalista.

Para o sociólogo esta inadaptação tem a ver com uma característica do povo brasileiro que é a *cordialidade*, qualidade que representaria um dos elementos de nossa tendência ao personalismo e uma mentalidade doméstica, expressos por um desejo de estabelecer laços de afeto na intenção de facilitar a realização de interesses práticos do nosso dia-a-dia. Este modo particular de lidar com as coisas acarretaria uma dificuldade em separar o público do privado, e faria predominar os interesses particulares na gestão da coisa pública.

Nessas análise nos é apresentada a idéia de que a democracia no Brasil se realizou, desde o princípio, como “um lamentável mal-entendido”, e o positivismo jurídico foi reduzido a um dogmatismo barato e manuaresco, disposto a atender a favoritismos personalistas que pode ser muito bem ilustrado pelo dito popular: “aos amigos tudo, aos inimigos a lei” (ALMEIDA, 2014).

A análise de Sérgio Buarque de Holanda (2006) nos oferece elementos de reflexão importantes, entretanto, ela é criticada por acabar deslocando as realidades do Brasil e das demais nações latinoamericanas a um não-lugar histórico. Não admitir que nossas singularidades conjunturais sejam funcionais ao sistema capitalista implica numa ingenuidade em relação à multiplicidade e à complexidade das formas de existência do modo de produção e reprodução capitalista (EFREM FILHO e BEZERRA, 2013).

Uma reflexão mais acurada percebe que o que se realiza aqui não é a permanência do velho (patrimonialismo, manualismo, coronelismo) e consequente impedimento da plena realização do novo (os ideais liberais de imensoalidade,

objetividade, imparcialidade), como propõe Sérgio Buarque (2006), mas sim, uma unidade contraditória entre arcaico e moderno, como propõe Florestan Fernandes (2008).

Não há de se ignorar a importância dos elementos percebidos por Sérgio Buarque, mas é necessário compreender que eles estão inseridos num movimento histórico mais complexo catalisado pela natureza totalizante do capital. Também é necessário perceber que a análise feita aqui está voltada para a nossa realidade periférica, não há a pretensão de dizer que nos países de capitalismo central as coisas são perfeitas e que o que há aqui é a não realização de uma coisa que existe fora daqui, como Sérgio Buarque (2006) parece fazer muitas vezes, mas sim perceber nossas especificidades.

A forma tosca e instrumentalizada pela qual os ideais burgueses se realizaram no campo jurídico, aqui chamada positivismo jurídico periférico (ALMEIDA: 2017) não é acidental ou fruto da incapacidade emocional do *cordial* povo brasileiro de lidar com a *racionalidade* europeia. Na realidade, indicam correlações dialéticas entre as estruturas arcaicas e as estruturas modernas, que parecem opostas mas se complementam no sentido da manutenção da ordem posta. Esta forma tosca e instrumentalizada chamo de Positivismo Jurídico Periférico.

### 2.3 Daniel

Naquele sábado, abordado na introdução, em que não consegui entrar nas audiências por não ter a documentação adequada para comprovar meu vínculo de estudante com a Universidade de Brasília, eu me vi numa posição quase que de fronteira. Eu não era comprovadamente estudante, mas também não era familiar de custodiado (pois se fosse familiar não teria passado sequer da primeira recepção).

A policial que me atendeu na porta no NAC me chamava de *Doutora*, isto é, mesmo eu sendo ainda uma estudante (e não uma advogada), de certa forma ela me reconhecia como integrante do sistema de justiça. Mas pela falta de um papel

impresso que comprovasse a minha condição de estudante, minha possibilidade de adentrar aquele espaço estava anulada. Quando questionei os motivos e tentei argumentar, ela me disse que não poderia fazer nada, e que aquelas não eram regras da delegacia e sim do judiciário.

A despeito do caráter público de todas as audiências judiciais, o controle de quem pode entrar ou não em audiências de custódia costuma ser rigoroso. Diversos pesquisadores e pesquisadoras relatam a dificuldade de acesso às audiências de custódia, como por exemplo, Ana Luiza Villela de Viana Bandeira (2018). Ela realizou sua etnografia sobre audiências de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda, localizado na cidade de São Paulo, e pontuou que familiares de custodiados não tinham permissão de acompanhar as audiências sob a justificativa de que “era para evitar problemas”, usando como exemplo, “pessoas que passam mal ao ver um familiar ser preso” (BANDEIRA, 2018, p.28).

Outro pesquisador que também percebeu dificuldades no acesso ao campo foi João Vitor Freitas Duarte Abreu (2019), que pesquisou a Central de Audiências de Custódia do Rio de Janeiro. Em determinado momento da sua pesquisa, a central foi transferida para a Cadeia Pública do Rio de Janeiro, e por estar funcionando dentro de um estabelecimento prisional o pesquisador relata que encontrou dificuldades para acompanhar as audiências, uma vez que seria proibida a permanência de estagiários e estudantes, por que naquele local a circulação de pessoas era restrita.

Abreu afirma que só conseguiu acessar a cadeia muito tempo depois da transferência, após acionar redes institucionais das quais ele fazia parte. No momento em que lhe foi negada a entrada, e de alguns outros estudantes que também estavam lá, questionaram onde estava publicada aquela restrição, e receberam uma resposta evasiva dos agentes penitenciários: “Os agentes disseram que estavam cumprindo ordens e sugeriram para nós uma autorização por escrito” (ABREU, 2019. p.29).

A escolha por analisar as experiências de inserção no campo de Bandeira (2018) e Abreu (2019) em conjunto com a minha se deu pelo fato de que, de acordo

com relatório do IDDD(2019), a maior parte das audiências de custódia no Brasil são realizadas ou em fóruns, como no caso de Bandeira, em unidades prisionais, como no caso de Abreu, ou em delegacias, como no meu caso, tendo como única exceção a essa regra o estado da Bahia, onde as audiências eram realizadas numa repartição pública especificamente designada para isso.

Um ponto em comum do acesso ao campo nesses três casos é o desrespeito à regra da publicidade das audiências, legalmente prevista no art 792 do Código de Processo Penal (CPP), justificado de maneira vaga e informal. A informalidade é uma característica da ideologia do positivismo jurídico periférico, que convive com um extremo formalismo nos momentos em que isso é conveniente. Geralmente o recurso à lei e a ideia de neutralidade da justiça que vem associado a este formalismo busca ocultar e naturalizar uma violência de classe, e está a favor da reprodução do capital (ALMEIDA, 2016).

Não foram raros, durante a pesquisa de campo, os momentos em que essa interação entre formalismo e informalidade apareceu. No primeiro dia em que consegui assistir as audiências de custódia me chamou a atenção a forte relação de coleguismo do juiz com o promotor, era nítido que eles já se conheciam de longa data, em diversos momentos nos intervalos das audiências eles conversavam de maneira descontraída sobre assuntos pessoais, como o fato do filho pequeno do juiz ter ficado doente, denotando uma relação de *cordialidade* (HOLLANDA, 2006) muito presente, onde o espaço público das audiências se confundia com um espaço particular onde eles poderiam tratar de assuntos pessoais

Em outros momentos o promotor contava piadas para o juiz, eles também conversavam brevemente sobre suas percepções em relação ao sistema socioeducativo e à violência urbana e os perigos de solicitar transporte por aplicativo como uber. Todos esses temas, ainda que não tivessem relevância alguma para aquele momento processual, me ajudaram a perceber a relação que aqueles atores mantinham uns com os outros e muitas vezes revelavam suas visões pessoais sobre as questões apresentadas na custódia. Pesquisa do IDDD (2019) aponta para o mesmo:

Essas conversas e comentários chamaram a atenção dos/as pesquisadores/as na medida em que revelam percepções pessoais dos operadores a respeito das pessoas custodiadas ou da própria dinâmica das audiências, por vezes influenciando, inclusive, o seu resultado, como se a decisão ou os pedidos já fossem pré-determinados antes mesmo de a pessoa custodiada entrar na sala (IDDD, 2019, p. 45)

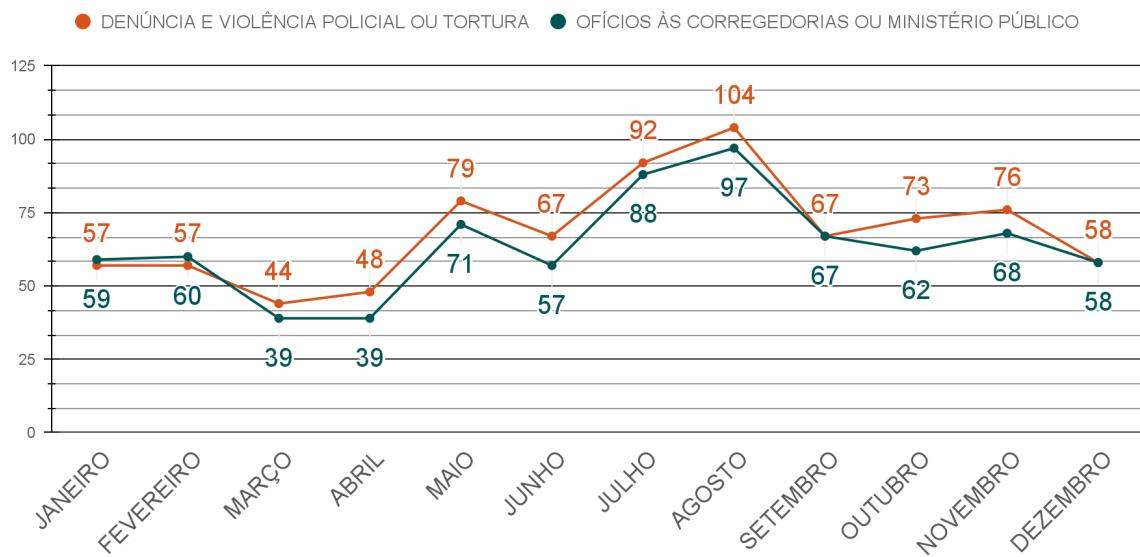
Conversas durante as audiências também aconteciam. Em determinado caso escutei um diálogo entre dois agentes de polícia que conduziam o custodiado sobre a duração das audiências naquele dia. Eles diziam que o juiz estava demorando muito, pois as audiências estavam durando entre quinze e vinte minutos, ambos os policiais concordavam que aquele tempo era excessivo e que o juiz deveria ser mais rápido naquele procedimento.

A duração das audiências foi problematizada no relatório Tortura Blindada (CONECTAS, 2017), que acompanhou em 2015 a implementação das audiências de custódia em todo o país, e percebeu uma queda na duração desta etapa processual. O trabalho aponta que no primeiro mês de monitoramento o tempo médio das audiências era 35 (trinta e cinco) minutos, já no último mês as audiências passaram a durar em média 15 (quinze) minutos.

Parece contraditório pensar que uma audiência idealizada para coletar relatórios de tortura e violência policial dure tão pouco tempo. Uma das causas dessa redução é a padronização das audiências, onde os operadores do direito parecem estar mais preocupados em cumprir uma série de requisitos formais do que realmente acolher e dar encaminhamento a denúncias de tortura e tratamentos desumanos e degradantes.

O gráfico abaixo, foi elaborado com base nos dados dos relatórios de produtividade do NAC (BRASIL, 2019) e demonstra que apenas nos meses de janeiro, fevereiro, setembro e dezembro os números de ofícios à corregedoria e/ou encaminhamentos ao Ministério Público foi maior ou igual ao número de denúncias recebidas, isso indica que a preocupação é com o rito e não com a apuração.

**GRÁFICO 1: COMPARAÇÃO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA POLICIAL EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E ENCAMINHAMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À CORREGEDORIA NO ANO DE 2019 - NAC TJDFT**



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados em Brasil, 2019

Além do formalismo excessivo e do apego ao ritual, também é apontado como um dos fatores responsáveis pela queda na duração das audiências, uma burocratização extrema (CONECTAS, 2017), que também é uma característica do positivismo jurídico periférico e que continuou aparecendo durante toda minha pesquisa de campo. Um exemplo prático disso ocorreu na audiência de *Daniel*, um custodiado que tinha sido preso por violência doméstica.

Após decidir pela concessão da liberdade provisória, o juiz explicou a ele as medidas cautelares e as medidas protetivas estabelecidas em favor das vítimas da violência. Depois da explicação, o juiz perguntou a *Daniel* se ele sabia para onde ir, uma vez que ele morava com as vítimas e a medida protetiva impunha que ele se mantivesse distante dessas. *Daniel* afirmou que tinha sim para onde ir, e questionou como ele faria para pegar suas roupas e pertences que estavam na casa das vítimas, que até então também era a sua casa.

Neste momento o juiz deu uma resposta que deixou todos na sala confusos. Partindo de um raciocínio burocrático e processual completamente descolado da realidade, ele disse que iria peticionar para o juiz da comarca da cidade onde *Daniel* morava, para que esse juiz determinasse que os pertences fossem enviados à casa de alguém que o custodiado designaria e dessa forma ele poderia recuperar suas

coisas. Nesse momento o juiz pareceu realmente acreditar que este era o caminho mais simples para resolver o problema daquele custodiado.

Entretanto, antes que *Daniel* fosse dispensado pelo juiz e a audiência se desse por encerrada, o policial que fazia a escolta do custodiado pediu a palavra, (coisa que eu não vi acontecer em nenhuma outra audiência) e falou: *Doutor, não é melhor pedir para alguém, um familiar ou conhecido que não esteja envolvido na questão, buscar os pertences dele?*

O juiz ficou visivelmente constrangido, olhou para o policial e disse: *Ah é mesmo...*, num tom de quem se dá conta de uma solução óbvia para um problema que não estava conseguindo resolver, então ele se dirigiu ao custodiado e o orientou a pedir para alguém ir buscar os pertences. A burocratização exposta pelo raciocínio do juiz ajuda a ilustrar mais um dos elementos caracterizadores do positivismo jurídico periférico (ALMEIDA, 2016).

Além das características já mencionadas (cordialidade, interação entre formalismos e informalidades, padronização e extrema burocratização), podemos destacar também como atributos do positivismo jurídico periférico um tecnicismo exacerbado, também expresso no raciocínio processual do juiz.

O recurso à ideia de neutralidade das normas e um uso específico da linguagem para demarcação de poder e um uso da retórica tanto em função dessa demarcação de poder, quanto em função de fortalecer essa impressão de neutralidade que os juristas naquela relação pretendiam transmitir. Vez em quando este uso da linguagem aparece em forma de um *conselho* quase que paternal e sempre *cordial*, como aponta Ferreira (2017).

Outras vezes aparece em tom de ameaça, como em um dos casos que fizeram parte do meu campo. Depois que o custodiado afirmou ter sofrido violência policial, a juíza, num tom extremamente grave, fez uma advertência dizendo que se o custodiado mentisse ele estaria cometendo o crime de denúncia caluniosa. Quando ele mostrou as marcas das agressões sofridas, esta juíza perguntou se ele

gostaria que as agressões fossem apuradas pela corregedoria, ao que ele respondeu negativamente e provavelmente não houve apuração alguma.

O tom grave, a forma como ela se utilizou da lei para intimidar o custodiado, e ignorou a norma que prevê a necessidade da apuração de todas as denúncias de violência evidenciam elementos caracterizadores do positivismo jurídico periférico (Almeida, 2016). É importante perceber que os elementos não ocorrem de maneira isolada, muito pelo contrário, todos se articulam e incidem de maneira dinâmica na experiência concreta das audiências.

O que fiz neste capítulo foi contextualizar as apreensões de ideologia dentro da tradição marxista; apontar para como a discussão sobre ideologia é feita dentro do campo da crítica jurídica, e a partir disso identifiquei a ideologia dominante no campo do direito, o positivismo jurídico, e caracterizei as especificidades de sua manifestação em nosso contexto de capitalismo periférico. A discussão que se seguirá a esta no próximo capítulo trata das relações raciais e de gênero que operam com e através desta ideologia dominante no contexto das audiências de custódia

### 3. O que deve sopesar? Sobre reciprocidades constitutivas entre classe, gênero e raça nas audiências de custódia

#### 3.1 *Murilo e Josué*:

No fim da manhã do dia 03 de dezembro de 2019, uma terça-feira, entrava na sala de audiências do NAC *Murilo*, um homem de meia idade, originário de uma cidade do entorno de Brasília. Ele estava lá em decorrência de uma denúncia de violência doméstica. *Murilo* passou a audiência inteira algemado e durante sua qualificação afirmou já ter passagens anteriores pelo sistema de justiça criminal por lesão corporal e formação de quadrilha.

Quando questionado sobre as condições do flagrante, num primeiro momento ele demonstrou não ter compreendido as perguntas feitas pelo juiz, e depois afirmou ter sofrido agressões por parte dos policiais militares que o conduziram. Nem o defensor tampouco o promotor fizeram mais questionamentos sobre o momento da prisão.

No segundo momento da audiência, quando é discutida a necessidade ou não da prisão em caráter preventivo, quem primeiro teve a palavra foi o promotor. Este afirmou que o fato de *Murilo* ter sofrido agressões por parte dos policiais militares deveria sopesar em seu favor, e pediu pela liberdade provisória com medidas cautelares de praxe<sup>15</sup>, medidas protetivas em favor da vítima da violência, além de monitoramento eletrônico.

O defensor público também pediu pela liberdade provisória do custodiado, sem medidas cautelares nem as medidas protetivas, pedindo ainda que o

---

<sup>15</sup>Como se pode observar no APÊNDICE A, as medidas cautelares mais frequentes eram: proibição de se ausentar da comarca e o comparecimento mensal em juízo. A proibição de manter contato com pessoa determinada também era frequente e geralmente era determinada nos casos de violência doméstica, assim como o monitoramento eletrônico, que também era determinado em boa parte dos casos de violência doméstica (para maior aprofundamento consultar Maciel, 2014). Uma medida cautelar que não foi relacionada no APÊNDICE A, mas que também apareceu com certa frequência em meu campo foi o recolhimento domiciliar noturno.

monitoramento eletrônico não fosse deferido, pois a vítima das agressões não queria se afastar do custodiado. Ao final desta audiência, o juiz decidiu pela liberação do custodiado, sem medidas protetivas, porém com as cautelares de não se ausentar do Distrito Federal e do comparecimento mensal em juízo.

A audiência de *Murilo* foi a antepenúltima desse dia. A última audiência foi a de *Josué*, um jovem morador de rua, negro, que assim como *Murilo* passou a audiência toda algemado, e também relatou já ter passagem pelo sistema de justiça criminal, mas no seu caso tinha respondido pelo crime de furto.

O juiz explicou o que era aquele momento processual para *Josué*, seguindo o padrão de todas as outras audiências, mas a expressão no rosto do custodiado e a forma como ele demonstrava estar incomodado sugeriam que ele, assim como *Murilo*, não tinha compreendido perfeitamente a explicação.

Quando foi questionado sobre as condições do flagrante, *Josué* relatou que estava dormindo na rua e foi acordado pelos policiais com chutes, socos e outras agressões, afirmando que aquela era uma conduta desnecessária. O juiz perguntou se ele conseguia reconhecer os policiais que o agrediram e ele disse que não. Novamente o defensor e o promotor não se manifestaram.

Durante o momento de analisar a necessidade ou não da manutenção da prisão, quem primeiro se pronunciou foi o promotor. Em sua argumentação ele afirmou que o crime que deu origem ao flagrante de *Josué* era de extrema gravidade, e colocava em risco a ordem pública, desse modo a conversão em prisão preventiva era a medida mais adequada. Qual era o crime? Furto qualificado na forma tentada.

O defensor público que atendia *Josué* pediu pela concessão da liberdade provisória, uma vez que o crime de furto não possui violência e tinha sido praticado na forma tentada, ou seja, não houve consumação do delito. O juiz decidiu manter a prisão, pois *Josué* era morador de rua e por não possuir residência fixa, não cumpria os requisitos para o monitoramento eletrônico.

Ao analisar esses dois casos comparativamente, a primeira questão que salta aos olhos é a diferença no tratamento dado aos delitos cometidos por *Murilo* e *Josué*. No ambiente da audiência de custódia, um delito patrimonial sem violência é tratado como algo mais grave que o crime de violência doméstica e familiar.

Este tratamento diferenciado não se dá apenas por que há uma generificação do positivismo jurídico enquanto ideologia dominante no campo do direito, nem por que há uma posição de classe diferente entre os dois custodiados, mas sim por que essas relações se constroem reciprocamente, elas não se fazem uma sem a outra, de modo que na materialidade da relação social na qual estão inseridas são inseparáveis (EFREM, 2017). Neste capítulo pretendo abordar como relações raciais, de classe e de gênero se constroem reciprocamente, como elas mediam e são mediadas pelo positivismo jurídico periférico nas audiências de custódia

A discussão sobre reciprocidades constitutivas entre relações sociais de gênero, sexualidade, raça, classe, território, entre outras, apresentada por Roberto Efrem (2017), tem íntima relação com a discussão proposta por Anne McClintock (2010) em “Couro Imperial”, e está inserida no contexto dos debate feminista e nos estudos de gênero e sexualidades. Dentro desse campo precedem a este debate a discussão sobre “interseccionalidades” (CRENSHAW, 2004) “consustancialidades” (KERGOAT, 2010).

Ambos os debates, ainda que guardem entre si divergências internas e externas, têm como ponto em comum a compreensão de que as relações sociais não se alternam, substituem ou somam, o que ocorre na experiência social é o entrecruzamento de raça, classe, e gênero.

Em Crenshaw (2004) essas relações são apresentadas como grupos sobrepostos e não elementos separados; em Kergoat (2010) essas relações só podem ser separadas no nível da análise uma vez que na prática social elas são consustanciais, indissociáveis; no debate de McClintock (2010) raça, gênero e classe, ainda que de modo contraditório e conflituoso, existem entre e através de si.

Observar o rigor com que foi tratado o caso de *Josué* em contraste com a naturalização da violência de gênero demonstrada no caso de *Murilo*, poderia levar a duas conclusões simplistas: a primeira é que isso ocorreu por conta da banalização da violência de gênero no judiciário que seria um reflexo da sociedade patriarcal, e a segunda é que a justiça criminal, enquanto mecanismo de gerenciamento de classe, estaria preocupado *apenas* com a proteção da propriedade privada.

Ambas afirmativas, apesar de terem elementos que condizem com a realidade, acabam simplificando o problema e não dão conta de transpor no plano analítico a complexidade das relações sociais. A prevalência da proteção do patrimônio em detrimento da proteção da vida das mulheres não se explica por um único fator.

As pesquisadoras Manuela Abath Valença e Marília Montenegro Pessoa de Mello (2020) argumentam que nas audiências de custódia que envolvem casos de violência doméstica há uma ressignificação dessa violência, pois o espaço é dividido com outros tipos de crime, como crimes patrimoniais e ligados à lei de drogas, percebidos pelas autoridades judiciais como mais graves.

Estes crimes, no geral, confirmando a seletividade da atividade policial, são de caráter patrimonial, ou ligados à lei de drogas (IDDD, 2019). Traficantes e ladrões são vistos como “bandidos de verdade”, enquanto, aqueles que cometem violência doméstica são encarados como “batedores de mulher”, nas palavras das autoras: “A agressão, a ameaça, a “surra” são condenáveis, sem dúvidas, mas ainda não constituem “coisa de bandido” (VALENÇA e MELLO, 2020, p. 1266).

Os estigmas associados ao traficante e aos ladrões são muito mais negativos que os impostos ao agressor de mulher. Os “batedores de mulheres” são muitas vezes vistos como alguém que cometeu um erro, enquanto os “bandidos” são vistos como sujeitos violentos e perigosos. A construção de ambos os estereótipos não tem a ver somente com o machismo, mas também com racismo e com indicadores de classe.

O processo de Sujeição Criminal (MISSE, 2010) não depende necessariamente da prática de atos definidos como crimes na lei penal, mas é um processo de criminalização de pessoas. Nessa lógica, o “bandido” é aquele “que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes” (MISSE, 2010, p.21).

Segundo o autor, esse tipo social é marcado pela classe, pela cor e pelo estilo de vida, e mesmo tendo cometido um crime com violência *Murilo* não é visto como um sujeito perigoso, violento ou marginal, diferentemente de *Josué*. Neste caso a relação fica ainda mais complexa. Ao afirmar que ele ficaria preso por não cumprir requisitos para o monitoramento eletrônico, o juiz deixa nítido que a posição de classe por ele ocupada determina sua prisão.

É inegável que a posição de classe de um morador de rua é uma posição racializada. Não quero afirmar com isso que classe e raça são categorias que geram as mesmas repercussões nas experiências dos indivíduos, muito pelo contrário, cada um desses elementos é relevante para a reprodução da ordem social tal qual ela se apresenta.

O argumento é que eles nunca ocorrem separadamente, e que esses são elementos que se informam uns aos outros. A afirmação de que a posição de morador de rua é racializada é feita através da constatação de que a existência desses sujeitos é objetificada e inferiorizada, seu corpo é disponível (EFREM, 2017) de modo que o fato de ter sofrido agressões na hora do flagrante não tenha importância alguma.

A discussão sobre o *racismo* enquanto elemento central para a compreensão do sistema penal e não como mera variável remete diretamente à obra de Ana Flauzina (2006). A crítica da autora é dirigida de maneira contumaz ao modo como o campo da criminologia crítica vinha manejando o dispositivo da racialidade. A posição da autora está fortemente vinculada ao problema do silêncio, tema das primeiras obras sobre relações raciais construídas dentro do campo jurídico (GOMES, 2021).

No final da década de 1980 Dora Bertúlio (1989) condensava na expressão “silêncio dos juristas” o negacionismo existente nos pressupostos da tradição jurídica que se consolidou no Brasil. Ela aponta que as categorias no direito são informadas por signos racializados sem expressar de maneira nítida o tratamento jurídico desigual conferido aos indivíduos.

Dora afirmava que essa negação não significava que o campo jurídico era isento dessas questões, mas justamente o contrário. Trabalho anterior de Eunice Prudente (1980), realizado no início da década, foi o primeiro estudo no campo do direito que posicionou o racismo como uma questão central a ser enfrentada e, assim como Bertúlio, afirmou que o racismo era pressuposto de criação do sistema jurídico nacional.

No momento em que construíam essas críticas, ambas as autoras tiveram que lidar com a ideologia da democracia racial como um grande entrave ao debate crítico sobre o tema (GOMES, 2021). A ideia de que no Brasil não existia racismo, pois haveria uma “harmonia étnica” decorrente da miscigenação, foi uma hipótese que ganhou corpo a partir da publicação de “Casa Grande e Senzala”, escrito por Gilberto Freyre (2019), pois nesta obra a miscigenação é colocada como criadora de um modelo cultural novo e específico de nossa sociedade.

Prudente e Bertúlio questionaram esta interpretação das relações raciais no contexto de redemocratização do país. Ambas se atentam para os usos do direito que o Movimento negro na época utilizava para denunciar o racismo, a partir da compreensão que o direito é um instrumento de poder em disputa, entretanto, por causa do racismo, a agência da população negra no ambiente jurídico foi apagada. Nesse período de redemocratização, as lutas político-acadêmicas dessas lideranças negras foram essenciais para o estabelecimento da agenda antirracista na Assembléia Nacional Constituinte nos anos de 1987 e 1988 (GOMES, 2021).

A contribuição dessas duas autoras repercute até hoje na produção do campo dos estudos de Direito e Relações Raciais. Na década de 2000 a 2010 autoras como Ana Flauzina (2006), Thula Pires (2013) e Isis Conceição (2009) se estabeleceram como a segunda geração neste campo. Essas autoras são consideradas

fundamentais para a compreensão da discussão do problema do racismo na ordem e no pensamento jurídicos. Através dessas autoras, as estratégias de intervenção no campo foram ampliadas e os problemas apresentados por Bertúlio e Prudente foram interpretados através de outros recursos analíticos (GOMES, 2021).

Destas três produções dou destaque à contribuição de Ana Flauzina (2006) e seu apontamento sobre a centralidade do racismo na conformação do sistema de justiça penal brasileiro. A autora evidencia que há nesse sistema um projeto genocida direcionado contra a população negra e demonstra que a execução desse genocídio se dá em diferentes âmbitos da experiência da população negra em nosso país, desde a dificuldade em acessar direitos sociais básicos, até a forma como a política criminal se estruturou voltada para o extermínio da população negra com base em dados construídos para justificar essa violência de estado.

O direito penal como instrumento direto desse genocídio, que toma sentido prático através de um ideário racista, é algo que se percebe durante todo procedimento da custódia. Mas é válido destacar a maneira contumaz que ele se realiza no posicionamento inquisitorial do Ministério Público, que juntamente com a polícia e com os juízes movimentam o sistema de justiça criminal. Entre as agências do policial que prende, do promotor que acusa e do juiz que condena há um sentido de complementaridade que contribui de forma efetiva para a perpetuação do sistema de desigualdades e o faz através desse próprio sistema. A violência continuada experienciada por esses sujeitos nas audiências de custódia é constituída por aspectos de racialização, e por sua vez, ela própria constitui esses processos, de maneira contraditória e dialética.

A observação do campo revelou diversos momentos em que o promotor se colocou no papel de juiz moral dos casos apresentados. No destaque dado ao caso de *Josué*, acusado de tentativa de furto qualificado, o promotor apelou para a extrema gravidade do delito e este recurso não era incomum. Incitar a defesa de uma “ordem pública” em abstrato, ou então apontar que os custodiados tinham “familiaridade com a vida do crime” eram estratégias recorrentes.

Bandeira (2018) aponta que o que é apurado nas audiências de custódia não são os fatos narrados pelos custodiados, e sim as próprias pessoas dos custodiados. A autora afirma que juízes e promotores parecem ter um alinhamento ideológico nas audiências, e esse alinhamento muitas vezes é comunicado de forma não verbal, mas que também aparece sendo comunicado de forma verbal com comentários sobre o modo de vida dos custodiados.

É nítido que o julgamento dessas pessoas não se faz em abstrato, como se estes fossem sujeitos que não carregassem em si processos de racialização e generificação, processos esses que se constroem e são construídos reciprocamente pela experiência social e se expressam de maneira específica nas audiências de custódia.

Não apenas os custodiados carregam a marca dessas relações sociais, mas também suas familiares. Naquele caso apresentado na introdução em que eu não consegui entrar no Núcleo de Audiências de custódia por não portar documentos que comprovavam o meu vínculo com a universidade análise, o modo como fui tratada me posiciona num lugar diferente das familiares que aguardavam todas fora do edifício da Delegacia, onde ocorriam as audiências.

Ser chamada de *Doutora* não indica necessariamente um aspecto de classe, fui comparada com outras mulheres, eu entrei livremente na delegacia, discuti com a policial e fui tratada com respeito, fui chamada de *Doutora*, enquanto as familiares que aguardavam os custodiados no primeiro dia em que estive no NAC sequer entravam na delegacia. Essa notável diferença não pode ser explicada em sua totalidade levando em consideração simplesmente um aspecto, é necessário perceber onde gênero, classe e raça se fazem uns aos outros e com isso constroem nossa experiência.

### 3.2 A juíza

Na segunda-feira dia 09 de dezembro de 2019, cheguei ao NAC às onze horas da manhã. Antes do início da terceira audiência que acompanhei naquele dia,

a juíza reclamava das condições estruturais no NAC, falando sobre as dificuldades do espaço e sobre a escassez de materiais.

*Marcos*, o custodiado, preso num contexto de violência doméstica, entrou na sala algemado e assim permaneceu durante toda a audiência, sentando-se no lugar a ele designado. Durante a qualificação a juíza perguntou qual era sua identificação étnico-racial. Nas vezes em que fui ao NAC assistir a audiências, essa tinha sido a única juíza que perguntava pela auto identificação dos custodiados. *Marcos* se afirmou pardo e quando perguntado sobre seu endereço disse vir de uma cidade no entorno de Brasília.

Quando questionado sobre a condução de sua prisão em flagrante ele não relatou nenhum abuso por parte das autoridades policiais que o detiveram. No momento da discussão sobre a necessidade de manter ou não a prisão, o promotor público afirmou que num caso de violência doméstica como aquele, onde além de ameaças também houve lesão corporal, a medida adequada seria a concessão de liberdade provisória com as medidas cautelares e medidas protetivas em favor da vítima. A defensoria pública se manifestou no mesmo sentido.

Em sua decisão a juíza concedeu a liberdade provisória com cautelares e medidas protetivas em favor da vítima, e determinou o monitoramento eletrônico. Ao proferir sua decisão a juíza parecia estar dando uma bronca em *Marcos*. Ela explicou as cautelares de maneira detalhada e disse que se ele descumprisse alguma das medidas estabelecidas ou se aproximasse num raio de quinhentos metros da vítima da violência ele seria preso.

No intervalo entre essa audiência e a próxima, a juíza comentou com o promotor e o defensor que naquela segunda-feira haviam chegado poucos casos de violência doméstica em comparação com o que costuma chegar ao NAC. O promotor concordou e em tom descontraído afirmou que às segundas e terças-feiras chegavam muitos casos relacionados à lei maria da penha (lei 11.340/2006) no núcleo pois: “no final de semana o povo fica em casa, enche a cara e pronto!”. O “pronto” era obviamente uma referência ao cometimento da violência doméstica.

Após a piada ele mudou de tom e afirmou que se nas delegacias houvesse critérios mais definidos sobre a manutenção das prisões em flagrante, não chegariam tantos casos de violência doméstica nas audiências de custódia. Falou no estabelecimento de fiança e coisas do tipo.

A juíza deu um ponto final na conversa concordando com o promotor e dizendo que os delegados de polícia só mantinham aqueles custodiados presos sem estabelecer a fiança pois: “eles realmente não querem deixar sair”. Em ambas as falas se pode inferir que tanto o promotor quanto a juíza não viam necessidade daquele tipo de crime ser apurado na custódia.

Esta juíza tinha uma postura autoritária e sempre reafirmava o seu poder, principalmente quando falava com os custodiados. Em diversos momentos ela usava um tom árido como se estivesse dando uma bronca ou uma lição de moral neles. Mas esse tom não era usado estritamente com os custodiados. No intervalo entre audiências, por exemplo, ela falou para o promotor público que em um dos casos de violência doméstica analisado ali a vítima não seria escutada, pois, não importava o que ela queria ou o que tinha a dizer, sua decisão de conceder a liberdade provisória com cautelares e com medidas protetivas em favor da vítima já tinha sido tomada. Naquele momento ela não citou se haveria ou não monitoramento eletrônico do réu, e também não compreendi se a audiência a qual ela se referia ainda iria acontecer ou se já tinha acontecido.

Perceber essa postura impositiva da juíza remete à discussão sobre a pessoalidade como elemento caracterizador do positivismo jurídico periférico enquanto ideologia dominante no campo do direito e que mediou a totalidade das audiências que pude observar. Ainda que meu contato com magistrados não tenha sido amplo, pois nos três dias em que consegui assistir às audiências tive contato apenas com uma juíza e um juiz, pude perceber que a postura adotada pelos dois era muito diferente.

Notei na juíza uma necessidade maior de se manter afastada de seus interlocutores e de impor sua autoridade pessoal, talvez o papel masculinizado que ela exercia naquela audiência obrigava-a a agir de maneira mais austera e muitas

vezes até autoritária. Era tão grave o tom utilizado por ela que impunha medo em todos os que estavam na sala de audiências, medo que era constituído pela posição de poder que ela ocupava, e, ao mesmo tempo, constitutivo desta posição, pois relações de poder também são relações de terror (EFREM, 2017).

Foi interessante perceber que aquela postura de extrema severidade que buscava exprimir um poder quase ilimitado tinha que conviver com a precariedade e as limitações do espaço físico do NAC, com seu intenso fluxo de trabalho e falta de recursos. Situação de precarização similar foi observada por Ferreira (2017), que também observou audiências no Distrito Federal. Seu campo foi realizado no ano de 2016 e ela aponta que naquela época os operadores do direito também reclamavam das audiências.

Além da forma autoritária de se portar, uma evidência da postura masculinizada da juíza naquele espaço é o modo como ela lidou com os casos de violência doméstica que lhe foram apresentados, em especial no último caso relatado onde ela afirmou que sua decisão já tinha sido tomada e que não importava o que a vítima queria, pois ela não seria escutada. Foi inevitável questionar a ausência das vítimas nas audiências e como esta falta contribui no processo de revitimização dessas mulheres que passaram por situações de violência doméstica (VALENÇA e MELLO, 2020).

A naturalização da violência doméstica na audiência de custódia e o modo como as especificidades dessa violência são ignorados favorece o processo de revitimização das mulheres, pois para que elas se construam como vítimas é necessário que quem a agrediu seja desumanizado (EFREM, 2017), e esse sujeito a ser desumanizado é justamente parte integrante de sua própria família, essa relação acaba sendo muito mais penosa para essas mulheres.

Em processos desse tipo há geralmente duas alternativas: ou a mulher colabora para a desumanização do homem que a agrediu, que muitas vezes é seu companheiro, ex-companheiro, pai dos seus filhos, mas que pode ser também seu filho, por exemplo, e apoiando o Ministério Público e o Judiciário transforma este em

*bandido*; ou o processo não se realiza e a mulher acaba se tornando a alagoz de seu agressor, por submetê-lo ao judiciário (VALENÇA e MELLO, 2020).

Se atentar para essas especificidades das audiências de custódia e para as repercussões delas na vida das mulheres implica na percepção sobre processos de revitimização. Sobre este processo vale a pena mencionar o trabalho de Rosenblatt, Mello, e Queiroga (2018), trabalho que busca apresentar quem são essas vítimas de violência doméstica e suas expectativas ao lidarem com essa questão no âmbito da justiça criminal, e como muitas vezes tratar da violência no âmbito do direito penal pode acarretar em processos de revitimização para essas mulheres que são, via de regra, integrantes da classe trabalhadora.

A discussão sobre violência doméstica tem mobilizado um amplo campo da crítica feminista ao direito. Uma das principais publicações sobre o tema é “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista”, organizado por Carmen Hein de Campos (2011). Este livro contou com textos de autoria de juristas que debatem a implementação e a correta interpretação dos princípios da Lei Maria da Penha e de diversas pesquisadoras e integrantes do movimento feminista que ajudaram na formulação do anteprojeto dessa norma.

Mas a crítica feminista do direito é um campo muito mais abrangente que começou a se formar ainda na década de 1960, quando os debates ainda eram voltados para a afirmação dos direitos sociais. Desta fase a pensadora mais influente foi, sem sombra de dúvidas, Heleith Saffiotti, socióloga marxista referência na discussão da condição da mulher no mundo do trabalho. Mesmo que o direito não seja seu principal objeto de análise ele é tematizado. Em “O Poder do Macho” (1987), por exemplo, Safiotti enfatiza a distância entre as leis e as condições para o seu cumprimento, discutindo a discriminação de gênero e discriminação racial. Ela apontou para o fato de que, apesar das leis proibitivas da discriminação racial, esta ainda era uma realidade.

Campos, Severi e Castilho (2019), destacam que a produção das feministas do direito se dava muito mais num caráter empírico e sociojurídico. Até o início dos anos 2000, a circulação das reflexões das feministas brasileiras sobre o direito era

bastante limitada, pois a maioria das publicações só encontrava espaço em editoras sem muita visibilidade no mercado editorial jurídico.

Foi no início do séc XXI também que as temáticas de gênero e raça passaram a integrar mais fortemente o campo da crítica feminista ao direito. Dentre os trabalhos que articulavam essas categorias posso citar: “Violência contra a mulher e saúde: um olhar da mulher negra”, sob a organização da Casa de Cultura da Mulher Negra (2004) e o “As Mulheres e a Legislação Contra o Racismo”, organizado por Leila Linhares Barsted, Jacqueline Hermann e Maria Elvira Vieira de Mello (2001), por exemplo.

Outro caso em que a postura da juíza se destacou foi o de Júlio. Ele entrou na sala de audiências já no início da tarde, a audiência dele seria a última daquele dia. Ele entrou algemado e assim permaneceu durante todo o rito processual. No momento de sua qualificação ele informou ser originário de uma cidade no entorno de Brasília e se auto-identificou como negro. Júlio estava sendo acusado do crime de roubo, na qualificação também informou que já estava em prisão domiciliar.

Ele estava extremamente agitado, e tentou diversas vezes durante a audiência argumentar que era inocente e que tinha condições de provar que não tinha sido ele o autor do crime. Todas as suas tentativas de manifestação nesse sentido foram repreendidas pela juíza, que num tom autoritário mandou ele se calar mais de uma vez durante a audiência.

Quando perguntado se houve violência na condução do flagrante, Júlio respondeu negativamente, e nem a defesa nem a acusação lhe fizeram perguntas. Deste momento até o final da audiência, *Júlio* foi ficando cada vez mais agitado, pedindo para explicar o que tinha acontecido e repetidamente alegando ser inocente e ter condições de provar sua inocência. A resposta que a juíza dava era sempre no sentido de não ser aquele o momento para discutir a questão e que ele deveria ficar calado.

Seguiu-se para o momento da análise sobre a necessidade ou não da conversão do flagrante em prisão preventiva. O promotor iniciou sua argumentação

dizendo que o réu era reincidente, que já estava cumprindo medida alternativa à prisão no momento em que foi preso e era necessária a manutenção da prisão. O defensor solicitou a concessão da liberdade provisória com monitoramento eletrônico. A decisão da juíza seguiu o argumento do Ministério Público e o réu foi preso preventivamente.

Após ouvir a decisão, *Júlio* ficou indignado. A juíza até tentou romper com o tom autoritário que ela usou durante toda a audiência para orientá-lo a procurar um advogado ou defensor que pudesse questionar a prisão, mas neste momento a paciência de *Júlio* já tinha se esgotado ele a olhou e disse: “Vai adiantar do que? eu já estou preso mesmo” e foi levado de volta à carceragem pelos policiais.

Novamente a postura da juíza, uma mulher branca e de classe média alta foi de imposição e de silenciamento do réu, que ocupava a outra ponta da relação e era um homem negro. O sentimento de intrusão daquele homem, sintetizado pelo seu questionamento sobre do que adiantaria procurar um advogado e tentar provar sua inocência é discutido por Almeida (2016), a desconfiança por ele expressa demonstra que há uma consciência da parte dele de que o acesso ao direito para sujeitos como ele seria sempre vivenciado através de processos de criminalização.

Pensar o funcionamento do complexo jurídico sob essa ótica implica perceber a íntima ligação entre o direito e a sociedade de classes, uma vez que o modo de regulação social propriamente jurídico se consolidou a partir do desenvolvimento do processo de trocas mercantis e com o surgimento da mercadoria (PACHUKANIS, 2017).

Analizar os sujeitos presentes nesta relação faz perceber que há uma dialética complexa entre a conformação do direito enquanto forma jurídica das relações mercantis e processos de racialização do direito e de sua generificação (ALMEIDA, 2017a). O direito criado para a mediação da troca de mercadorias que são generificadas e racializadas (McClintock, 2010), não pode ser outra coisa se não um direito generificado e racializado.

Neste capítulo tentei observar a maneira como relações raciais, de classe e de gênero se constituem de maneira recíproca; também fiz um breve levantamento sobre algumas discussões realizadas pela crítica feminista ao direito, e pelo campo de estudos do direito e de relações raciais. Busquei manejar essas referências tentando perceber como a interação dessas relações com a ideologia do positivismo jurídico periférico não é apenas circunstancial.

A compreensão dessas formas e de como elas interagem é central para a melhor apreensão a ideologia positivista aqui caracterizada, pois, relações de gênero de raça e de classe não simplesmente passam pela consciência posta em prática do positivismo jurídico periférico, essas relações constroem a ideologia do positivismo jurídico periférico, e são construídas por esta ideologia de maneira dialética.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciei este trabalho apresentando o Núcleo de audiências de custódia do Distrito Federal e apontando para a minha dificuldade em adentrar o campo e também a minha interlocução com alguns agentes, percebendo que, ao dialogar com alguns desses interlocutores a minha posição de estudante de direito me colocava num lugar privilegiado, o tratamento cordial que recebi muito tem a ver com esta posição.

Apontei também de forma breve um histórico sobre a implementação das audiências no nosso país, para alguns dos atores sociais que impulsionaram esta implementação como o Instituto de Defesa ao Direito de Defesa, a Conectas Direitos Humanos, Justiça Global, Pastoral Carcerária entre outros.

Ao caracterizar o NAC, além de fazer uma descrição física do espaço, apresentei alguns dados coletados dos relatórios de produtividade do Núcleo, publicados na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT). Reconheço como uma das limitações deste trabalho o fato de eu não ter aprofundado na análise desses dados que ofereceram uma perspectivas mais ampla e quantitativa sobre os resultados das audiências e sobre quem são os sujeitos apresentados na custódia.

Apresentei uma breve contextualização do campo de estudo das audiências de custódia, citando algumas das produções recentes que através do método etnográfico se dedicaram a estudá-las, como os textos de Abreu (2019); Bandeira (2018); Camargo (2018) e Ribeiro (2017).

Também fiz remissão a outras discussões sobre as audiências de custódia que estavam presentes em outros setores, como a discussão legislativa sobre o tema, dando destaque para o projeto de decreto legislativo 317/2016, que pretendia extinguir as audiências de custódia (BRASIL, 2016), e para o posicionamento de alguns atores do sistema de justiça, que podem ser retomados em Jesus, Ruotti e Alves (2018) e Nucci (2015).

Em seguida expus que o trabalho tinha o objetivo de abordar as relações entre ideologia e direito, compreendendo ideologia como orientação para a ação na

sociedade de classes, afirmei que enquanto elemento da vida social as ideologias são inescapáveis. As ideologias também guardam profunda relação com elementos de racialização e generificação que eu também pretendi observar neste trabalho. Mais do que analisar as audiências de custódia, meu objetivo era compreender as os posicionamentos naquele ambiente privilegiado, como essas posições repercutem e se materializam na experiência social prática, como elas interferem e são interferidas pelas relações de raça, gênero e classe.

Apontei que a expectativa do trabalho era tecer essa análise a partir de um trabalho de campo que tomou como base o método etnográfico, ainda que eu não tivesse condições de atender aos critérios clássicos da disciplina. Busquei através do meu campo fazer uma análise qualitativa identificando os posicionamentos ideológicos do NAC.

A categorias que eu utilizei para sistematizar minha análise foram: burocracia; tecnicismo; padronização; cordialidade; dinâmicas de diferenciação entre os sujeitos que participam do sistema de justiça; oscilação entre formalismo e informalidade; recurso à ideia de neutralidade e uso da retórica, além de entrecruzamentos de relações de classe, raciais e de gênero.

No primeiro capítulo, inicialmente discuti o conceito de ideologia dentro da tradição marxista e como esse conceito se apresenta dentro do campo da crítica jurídica. Posicionando duas principais concepções de ideologia: a gnosiológica, que comprehende ideologia como um falseamento da realidade; e a ontológica, que comprehende ideologia como uma orientação prática para a vida social.

No campo das teorias críticas ao direito destaquei a abordagem de Lyra Filho (1985) e de Warat (1982) sobre o tema da ideologia, pontuando que ambos autores concebem ideologia como falsa consciência a ser superada por um exercício da cognição, ou seja, são adeptos da concepção gnosiológica de ideologia. Destaquei também a contribuição de Ana Lia Almeida (2014), que se demonstra preocupada com a funcionalidade dessas ideias na práxis, portanto, alinhada à abordagem ontológica de ideologia.

Após contextualizar o conceito, me dediquei a caracterizar o positivismo jurídico como orientação ideológica dominante dentro do campo. Demonstrei como este positivismo ganhou em terras brasileiras contornos específicos que se relacionam com a experiência colonial e a necessidade de adequação ao contexto da divisão internacional do trabalho. Com apoio de Schwartz (1992), Hollanda (2006) e Fernandes (2008), pude caracterizar as especificidades da conformação social brasileira que resultaram neste tipo específico de positivismo.

Os relatos de campo que eu trouxe evidenciaram algumas características deste positivismo jurídico periférico, como: a interação entre formalismo e informalidade; a extrema burocratização das audiências; a relação de cordialidade existente entre os agentes do judiciário. Apontei dados de outras pesquisas que demonstraram que o que vi em meu campo não foram achados isolados, mas fenômenos que se repetem com muita frequência em audiências de custódia por todo país.

No segundo capítulo me atentei mais especificamente para os entrecruzamentos entre raça, gênero e classe, como esses três fatores apareciam nas audiências de custódia e como eles interferiam nas relações sociais ali estabelecidas. Busquei priorizar os relatos e neles identificar como os fatores raça e gênero operavam em conjunto e através da ideologia do positivismo jurídico periférico conformando as relações estabelecidas.

Busquei caracterizar a discussão das reciprocidades constitutivas e contextualizar outros debates dentro do campo dos estudos de gênero que de certa maneira dialogam com as ideias de Efrem Filho (2017), como a ideia de interseccionalidade de Crenshaw (2004) e a análise de que relações de classe, raça e gênero estão unidas por um nó que só pode ser separado no campo da análise proposta por Kergoat (2010).

Avancei na discussão primeiro tematizando o racismo enquanto elemento central para a compreensão do direito e tentei contextualizar de maneira muito breve a discussão de direito e relações raciais no Brasil, destacando os trabalhos de Bertúlio (1989); Prudente (1980) e Flauzina (2006) e citando os trabalhos de Pires

(2013) e Conceição (2009). Depois tematizei relações de gênero nas audiências de custódia, pontuando também, alguns referenciais da crítica feminista ao direito, como Saffioti (1987) e Campos (2011).

Reconheço que o segundo capítulo deste trabalho possui algumas limitações em relação à apreensão do marco teórico, porém, mesmo sem ter uma ampla apreensão em relação aos estudos de gênero e de relações raciais acreditei que seria muito importante ao menos pontuar o debate, pois, as questões levantadas são extremamente relevantes e não podem ser ignoradas.

Acredito que propor a construção de um trabalho etnográfico na graduação em direito foi um gesto de coragem e pude concluir que as ideologias se fazem presentes nas audiências de inúmeras formas desde a cordialidade que os juristas direcionam uns para os outros, até ao ato da juíza que silencia um custodiado. Concluí também que raça, classe e gênero não são meros marcadores sociais nessas audiências, mas são elementos constituidores das ideologias expressas nas audiências, e são constituídos por elas também.

## REFERÊNCIAS

ABREU, João Vitor Freitas Duarte. **A custódia das audiências**: uma análise das práticas decisórias na central de audiências de custódia (ceac) do rio de janeiro.. 2019. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Unioversidade Federal Fluminense, Niteroi, 2019.

ALMEIDA, Ana Lia. **O Papel das Ideologias na Formação do Campo Jurídico / The Role of Ideologies for the formation of law field**. Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 5, n. 9, p. 34-59, 8 dez. 2014. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2014.12876>.

\_\_\_\_\_. **O incômodo trânsito dos trabalhadores no terreno jurídico**. InSURgênci: revista de direitos e movimentos sociais, v. 2, n. 1, p. 163–202, 2016.

\_\_\_\_\_. **O Apartheid do direito**: reflexões sobre o positivismo jurídico na periferia do capital. Revista Direito e Práxis, v. 8, p. 869-904, 2017.

\_\_\_\_\_. **Continuando com Pachukanis**: possibilidades analíticas para o sujeito de direito. Anais. Seminário Direito e Revolução: 100 anos da revolução que transformou o mundo e sua atualidade, 24 e 25 de outubro de 2017, Rio de Janeiro. Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais. 2017a.

BANDEIRA, Ana Luíza Villela de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima**. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.8.2018.tde-19102018-114346. Acesso em: 2021-05-23.

BHASKAR, Roy. **Ideologia**. In: BOTTOMORE, Tom (ed.). Dicionário do Pensamento Marxista: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 1988.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**. Uma introdução crítica ao racismo, 1989.

BRASIL.Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo PDL 317/2016**. Ficam sustados os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077191>> Acesso em: 08.nov.2020.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> . Acesso em: 08.nov.2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Brasília, 2015a. Disponível em:

<[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf)> .  
Acesso em: 08.nov.2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> . Acesso em: 08.nov.2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b.** Atos Internacionais. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Promulgação. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 08.nov.2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – junho de 2016. Brasília/DF, 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**, Distrito Federal. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Brasília/DF, 9 de setembro de 2015b. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 08.nov.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Núcleo de Audiências de Custódia: nac 2019.** NAC 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/estatisticas/produtividade/produtividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2019/nac-2019>. Acesso em: 06 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia:** parâmetros gerais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. 186 p.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964 (Lei anti crime)**, de 24 de dezembro de 2019. Promulgação das partes vetadas Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.. BRASÍLIA/DF, 2019

CAMARGO, Giovane Matheus. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: **ilegalismos e rituais de interação face a face.** 2018. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/55455>. Acesso em: 20 out. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Carolina Costa. **Audiências de custódia:** instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos?. Revista Justiça do Direito, v. 31, n. 2, p. 279-303, 6 set. 2017

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia.** Brasiliense, 2017.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Os limites dos direitos humanos acríticos em face do racismo estrutural brasileiro:** o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CRENSHAW, Kimberle W. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. VV. AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004.

CONECTAS, Direitos Humanos. **Tortura blindada**: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso. **Comparação e interpretação na antropologia jurídica**. Anuário antropológico, v. 14, n. 1, p. 23-46, 1990.

EFREM FILHO, Roberto; BEZERRA, Douglas Pinheiro. **Brutais sutilezas, sutis brutalidades**: violência e criminalização contra trabalhadores sem terra. Revista Direito e Práxis, [S.I.], v. 4, n. 2, p. 218-241, dez. 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/5851>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

EFREM FILHO, Roberto. **Mata-mata**: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território. 2017. 1 recurso online ( 248 p.). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/322704>>. Acesso em: 21. mai. 2021

FERNANDES, **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 5ª ed. São Paulo: Global, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>>. Acesso em: 21. mai. 2021

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

GEERTZ, Clifford. 2012. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes.

GOMES, Rodrigo Portela. **Cultura jurídica e diáspora negra**: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. Revista Direito e Práxis, v. 12, p. 1203-1241, 2021.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça**: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. Tempo social: revista de sociologia da USP, v. 26, n. 1. São Paulo: 2014, pp. 61 – 73

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. 32ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IDDD - INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O Fim da Liberdade**: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. [S. I.]: IDDD, 2019. Disponível em:

[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em: 8 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Audiências de Custódia** – Panorama Nacional. São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia\\_Panorama-Nacional\\_Relatorio.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf)> Acesso em: 03/06/2019.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “**A gente prende, a audiência de custódia solta**”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 152-172, 23 dez. 2018. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. <http://dx.doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n1.833>.

JUSTIÇA GLOBAL. **Audiência na Comissão Interamericana pauta a implantação das audiências de custódia no país**. Justiça Global, 19 out. 2015. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/audiencia-na-comissao-interamericana-pauta-a-implantação-das-audiencias-de-custodia-no-pais/>. Acesso em: 14 out. 2020.

KERGOAT, Danièle. **Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais**. Novos Estudos CEBRAP, v. 86. São Paulo: 2010, pp. 93 – 103

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica?** Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, [S.L.], n. 391, p. 9-37, 1 jun. 2014. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/aa.618>.

LUKÁCS, György. O ideal e a Ideologia. In: LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo, 2013.

LYRA FILHO, R. **O que é direito**. São Paulo: Nova Cultural/ Brasiliense, 1985

MACIEL, Welliton Caixeta. **Os "Maria da Penha"**: uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidade violentas em Belo Horizonte. 2014.

McCLINTOCK, Anne. **Couro imperial**: raça, gênero e sexualidade no embate colonial. Trad. Plínio Dentzien. Campinas: Editora da Unicamp, 2010

MÉSZÁROS, István. **O Poder da Ideologia**, tradução. Paulo Cesar Castanheira, São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência**. 1973. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marini/1973/mes/dialectica.htm>. Acesso em: 06 maio 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad. Rubens Enderle, Nélia Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins fontes, 1983.

NUCCI, Guilherme. **Os mitos da audiência de custódia.** 2015. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marilia; QUEIROGA, Carolina. **Quem são elas e o que elas dizem?** Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 145 julho de 2018.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luíza. **Pandemia, prisão e violência:** os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, p. 1-12, 2020.

SCHWARZ, Roberto. **As idéias fora do lugar.** In: *Ao vencedor as batatas*. 4. ed. São Paulo: Duas Cidades, 1992.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar:** uma leitura antropológica do Tribunal do Júri-ritual lúdico e teatralizado. 2001. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PACHUKANIS, Evgiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil.** 1980. 259 f. 1980. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado)–Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

TOLEDO, Fabio Lopes. **'O flagrante ganha voz?':** os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo. 2019. Tese de Doutorado.

VAISMAN, Ester. **A ideologia e sua determinação ontológica.** Verinotio: revista on-line de filosofia e ciências humanas. nº. 12, ano V p. 40-64, out. Semestral, 2010 Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.49365995032122.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito.** O direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Safe, 1997.

\_\_\_\_\_. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, p. 48-57, 1982.



**APÊNDICE A – DADOS COMPILADOS DO FLUXO DAS AUDIÊNCIAS DE  
CUSTÓDIA - NAC TJDFT**

Dados Gerais:

<b>DADOS POR GÊNERO DAS PESSOAS APRESENTADAS entre janeiro e dezembro de 2019</b>				
<b>MÊS</b>	<b>MASC.</b>	<b>FEM</b>	<b>OUTROS</b>	<b>TOTAL</b>
JANEIRO	866	54	0	920
FEVEREIRO	919	91	0	1010
MARÇO	886	79	0	965
ABRIL	962	110	0	1072
MAIO	984	108	1	1093
JUNHO	892	93	0	985
JULHO	899	72	0	971
AGOSTO	987	84	0	1071
SETEMBRO	919	81	0	1000
OUTUBRO	963	84	0	1047
NOVEMBRO	989	92	0	1081
DEZEMBRO	1009	92	0	1101
<b>TOTAL</b>	<b>11275</b>	<b>1040</b>	<b>1</b>	<b>12316</b>

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados em Brasil, 2019

<b>Resultado das audiências de custódia entre janeiro e dezembro de 2019</b>				
<b>Conversão em prisão preventiva</b>	<b>liberdade provisória</b>	<b>declínio de competência</b>	<b>relaxamento de prisão</b>	<b>total</b>
4.121	8.020	65	105	12.316

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados em Brasil, 2019

Encaminhamentos das audiências de custódia entre janeiro e dezembro de 2019				
	MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS	DENUNCIA E VIOLÊNCIA POLICIAL OU TORTURA	OFÍCIOS ÀS CORREGEDORIAS /MINISTÉRIO PÚBLICO	ENCAMINHAMENTO PSICOSSOCIAL
JAN.	170	57	59	91
FEV.	161	57	60	103
MAR.	160	44	-39	80
ABR.	184	48	39	72
MAI.	173	79	71	93
JUN.	163	67	57	146
JUL.	187	92	88	167
AGO.	165	104	97	182
SET.	198	67	67	181
OUT.	199	73	62	181
NOV.	251	76	68	211
DEZ.	238	58	58	127
TOTAL	2249	822	765	1634

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados em Brasil, 2019

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AS LIBERDADES PROVISÓRIAS entre janeiro e dezembro de 2019						
mês	proibição de se ausentar da comarca	comparecimento periódico em juízo	proibição de manter contato com pessoa determinada	proibição de frequência ou acesso a determinados lugares	fiança	monitoramento eletrônico
JAN.	359	163	142	65	51	38
FEV.	449	160	72	75	75	58
MAR.	526	155	143	84	36	58
ABR.	541	164	215	102	44	80
MAI.	656	154	199	103	36	95
JUN.	524	187	184	147	51	119
JUL.	566	161	197	139	59	101
AGO.	613	181	195	152	55	146
SET.	542	170	221	199	56	103
OUT.	712	151	220	289	81	182
NOV.	603	186	283	312	71	142
DEZ.	620	179	265	243	58	130
TOTAL	6711	2011	2336	1910	673	1252

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados em Brasil, 2019

## APÊNDICE B – FICHA DE COLETA DE CAMPO



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
GRUPO DE PESQUISA MARXISMO, DIREITO E LUTAS SOCIAIS**

## PROJETO DE PESQUISA:

## O POSITIVISMO JURÍDICO NA PERIFERIA DO CAPITAL: Estudo sobre audiências de custódia em Brasília -DF

## DIÁRIO DE CAMPO